

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CAMILA CORRÊA DE GODOY

**LIBERDADE DE IMPRENSA E PANDEMIA DA COVID-19: RETROCESSO
DEMOCRÁTICO?**

**Cidade de Goiás
2022**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFMG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFMG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): Camila Corrêa de Godoy

Título do trabalho: Liberdade de Imprensa e Pandemia da Covid-19: Retrocesso Democrático?

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Abrahão Costa, Professora do Magistério Superior**, em 18/04/2022, às 21:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA CORREA DE GODOY, Discente**, em 20/04/2022, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

CAMILA CORRÊA DE GODOY

**LIBERDADE DE IMPRENSA E PANDEMIA DA COVID-19: RETROCESSO
DEMOCRÁTICO?**

Monografia jurídica apresentada à Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas do Câmpus Goiás da Universidade Federal de Goiás, como trabalho de conclusão de curso e bacharelado em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Andréa Abrahão Costa.

**Cidade de Goiás
2022**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Godoy, Camila Corrêa de
Liberdade de imprensa e pandemia da covid-19: retrocesso democrático? [manuscrito] / Camila Corrêa de Godoy. - 2022.
56 f.

Orientador: Prof. Andréa Abrahão Costa.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2022.

1. Liberdade de imprensa. 2. Democracia. 3. Covid-19. 4. Ataques a jornalistas. 5. Jair Bolsonaro. I. Costa, Andréa Abrahão, orient. II. Título.

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao(s) 12 dia(s) do mês de abril do ano de 2022 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado "Liberdade de Imprensa e Pandemia da Covid-19: Retrocesso Democrático?", de autoria de Camila Corrêa de Godoy, do curso de Direito da UAECSA - Campus Goiás - da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Dra. Andréa Abrahão Costa, orientadora da UAECSA/UFG, com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Professor Heitor Pagliaro (UAECSA/UFG) e professora Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (UAECSA/UFG). Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final de 10,0 (dez), tendo sido o TCC considerado aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Abrahão Costa, Professora do Magistério Superior**, em 13/04/2022, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heitor De Carvalho Pagliaro, Professor do Magistério Superior**, em 18/04/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Divia Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho, Professora do Magistério Superior**, em 18/04/2022, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orcao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2831211 e o código CRC 93A77FF3.

RESUMO

O presente trabalho, valendo-se do método descritivo, busca fazer uma análise sobre o exercício da liberdade de imprensa no Brasil durante o primeiro ano de enfrentamento à pandemia da covid-19, considerando sua importância para a manutenção da democracia. Para tanto, analisa como cada constituição federal brasileira tratou a liberdade de expressão e de imprensa e como esse direito foi cerceado durante a ditadura Vargas e a Militar. A pesquisa analisa ainda a decisão do Supremo Tribunal Federal pela extinção da lei de imprensa do ordenamento brasileiro, tendo em vista a importância do livre exercício do jornalismo para o Estado Democrático de Direito. O trabalho também apresenta dados do Conselho Nacional de Justiça e da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo sobre o quantitativo de ações envolvendo a liberdade de imprensa no Brasil. Ao final, o trabalho traz um panorama do enfrentamento à pandemia da covid-19 no país, em 2020, e do exercício da liberdade de expressão. A partir de um relatório da Federação Nacional de Jornalistas, o estudo quantifica o número de ataques do presidente da República, Jair Bolsonaro, a jornalistas, em decorrência da cobertura midiática do evento sanitário questão. A pesquisa conclui que o número de violência contra profissionais da imprensa está em crescente, proporcionalmente à queda de indicadores da liberdade de imprensa e de expressão no país, sinalizando um retrocesso antidemocrático.

Palavras-chaves: Liberdade de imprensa. Democracia. Pandemia da covid-19. Ataques a jornalistas. Jair Bolsonaro.

ABSTRACT

The present work, using the descriptive method, seeks to analyze the exercise of press freedom in Brazil during the first year of facing the covid-19 pandemic, considering its importance for the maintenance of democracy. In order to do so, it analyzes how each Brazilian federal constitution treated freedom of expression and the press and how this right was curtailed during the Vargas and Military dictatorships. The research also analyzes the decision of the Federal Supreme Court for the extinction of the press law of the Brazilian legal system, in view of the importance of the free exercise of journalism for the Democratic State of Law. The work also presents data from the National Council of Justice and the Brazilian Association of Investigative Journalism on the number of actions involving press freedom in Brazil. In the end, the work provides an overview of the confrontation of the covid-19 pandemic in the country, in 2020, and the exercise of freedom of expression. Based on a report by the National Federation of Journalists, the study quantifies the number of attacks by the President of the Republic, Jair Bolsonaro, on journalists as a result of the media coverage of the health event. The research concludes that the number of violence against press professionals is increasing, in proportion to the drop in indicators of freedom of the press and expression in the country, signaling an undemocratic setback..

Keywords: Freedom of the press. Democracy. Covid-19 pandemic. Attacks on journalists. Jair Bolsonaro.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL	10
1.1 A liberdade de expressão e de imprensa nas primeiras Constituições brasileiras	11
1.2 Ditadura Militar e o respaldo legal à censura	13
1.3 A garantia da liberdade de imprensa na Constituição de 1988	16
1.3.1 Convenção Americana de Direitos Humanos	21
2 LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA	22
2.1 A importância do Judiciário para a garantia da Liberdade de Imprensa	26
2.1.1 Revogação da Lei de Imprensa	26
2.1.2 Direito de Resposta	31
2.2 Ações judiciais envolvendo a liberdade de imprensa	31
2.2.1 Perseguição judicial contra jornalistas	33
2.2.2 Assédio judicial nos Juizados Especiais Cíveis	35
3 LIBERDADE DE IMPRENSA NA PANDEMIA DA COVID-19: RETROCESSO DEMOCRÁTICO?	37
3.1 A pandemia da covid-19 no Brasil e no mundo	39
3.2 A cobertura jornalística da pandemia no Brasil	41
3.3 Driblando o direito fundamental à liberdade de imprensa	45
3.3.1 Descredibilização da imprensa pelo presidente da república	48
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

Ter uma imprensa livre é premissa básica de qualquer país que se proponha a ser um estado democrático de direito. O exercício profissional do jornalismo é uma das principais formas de compartilhar informações com a sociedade, alcançando um grande número de pessoas de uma só vez, bem como de garantir a pluralidade de vozes, de fomentar o debate sobre assuntos de interesse da sociedade e de fiscalizar governos. Talvez por isso, quanto mais um governo for autoritário, menos liberdade de imprensa existe em seu território, de forma que a garantia desse direito é um excelente indicador do nível democrático de uma nação.

No Brasil, a garantia da liberdade de imprensa nem sempre foi uma constante. Apesar de todas as sete constituições brasileiras dedicarem dispositivos ao tema, em regimes declaradamente autoritários, como a ditadura Vargas e a Militar, o exercício do jornalismo ficou subjugado a legislações infraconstitucionais, passíveis de interpretações subjetivas. Ou seja, desde a primeira Carta Magna brasileira, na época do Império, o assunto foi tratado constitucionalmente, porém sem estabilidade.

A Constituição de 1988 reconfigurou a temática e colocou a liberdade de imprensa, muito atrelada à liberdade de expressão, como direito fundamental, cláusula pétrea. Além disso, dedicou um capítulo inteiro à Comunicação Social, detalhando a níveis nunca vistos, esse direito.

Contudo, apesar da forte garantia legal, no Brasil, até 2008, perdurava a Lei de Imprensa, dispositivo da época da Ditadura Militar e que permitia atos censórios no país. A legislação foi alvo de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, que, em voto histórico a favor da liberdade de imprensa como sustentáculo da democracia, extirpou a norma da legislação brasileira.

Além dessa ação, por diversas outras vezes o Judiciário foi acionado para definir questões relacionadas ao direito fundamental que garante o livre exercício do jornalismo. Inclusive, em alguns momentos, a justiça foi utilizada, até mesmo, como forma de inibir a livre atuação dos jornalistas. Esses casos, chamados de perseguição ou assédio judicial à imprensa, estão no radar da sociedade civil, mobilizada para garantir a efetividade da liberdade de expressão.

Em 2020, toda a luta pelo livre exercício da Comunicação Social no país ficou ainda mais evidente. Foi o início da pandemia da covid-19, principal crise sanitária do século. Com a população amedrontada com o vírus SARS-CoV-2, que se transmite pelas vias aéreas e provoca, dentre outros, problemas respiratórios, o jornalismo tornou-se peça fundamental para

informação da sociedade. Durante a crise, informação confiável tornou-se medida de prevenção ao próprio Coronavírus.

Contudo, o ano foi marcado por investidas do governo brasileiro, em especial, do presidente da república, Jair Bolsonaro, contra a divulgação dos dados da pandemia. Com a desculpa de que a imprensa estava causando pânico na sociedade e com declarações ofensivas ao trabalho jornalístico e às orientações das principais autoridades em saúde do mundo, o chefe do executivo trabalhou contra a liberdade de imprensa. Essa atitude, novamente, acendeu o alerta da sociedade civil, que por meio de organizações não-governamentais, realizou uma série de levantamentos sobre o tema, evidenciando com dados a caminhada antidemocrática do país.

Nesse sentido, esse trabalho traz análises sobre a garantia do livre exercício da imprensa na promoção da democracia. O primeiro capítulo aborda a previsão constitucional deste direito fundamental na história do país, elucidando sobre como cada Constituição tratou a liberdade de expressão e de imprensa. Ele também se dedica a refletir sobre os impactos da ditadura militar no exercício da atividade jornalística e mostra como a Carta Magna de 1988 coroou esse direito e se dedicou à Comunicação Social.

O capítulo 2 reconhece que, apesar de toda a garantia legal, esse não é um direito absoluto e em diversos momentos o Judiciário é provocado a decidir sobre aspectos do exercício da liberdade de imprensa. O capítulo também alerta para situações em que ações judiciais são utilizadas como ferramentas em prol da censura, para perseguir jornalistas.

Já o capítulo 3 traz um panorama sobre a pandemia da covid-19 no Brasil em 2020 e sobre como esse foi um ano de violações e ataques aos jornalistas em exercício profissional, principalmente, na cobertura da maior crise sanitária do século. Por meio de fontes secundárias, principalmente levantamentos realizados por organizações não-governamentais, tem-se que o atual presidente da república é um dos principais atores para a descredibilização da imprensa, agindo na contramão da democracia. O trabalho é interdisciplinar e transita entre fontes da Comunicação Social e do Direito, com destaque para autores como Vitor Amaral Medrado e Eugênio Bucci.

1 LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL

No Brasil, a liberdade de imprensa está diretamente ligada a um conjunto de direitos relacionados à liberdade de expressão, de manifestação e de informação, previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 como direitos e garantias individuais, cláusulas pétreas, pilares do Estado Democrático de Direito. Inclusive, essa característica trata de dispositivos constitucionais que não podem ser alterados nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC), tal a importância conferida a eles pelos constitucionalistas.

Andrade III (2014) conceitua liberdade de imprensa como a junção de três outras liberdades: de opinião, informação e publicação. Nesse sentido, Jeová Barros de Almeida Júnior (2010, apud ANDRADE III, 2014, p.10), define liberdade de opinião como a capacidade de manifestar, livremente, pensamentos e ideias, permitindo ao homem que declare sua visão de mundo. Já a liberdade de informação é caracterizada pelo autor citado como mais objetiva, se referindo a fatos ou acontecimentos que o cidadão tem o direito conhecer. Por fim, Andrade III (2014) traz a definição de liberdade de publicação como aquela que permite a disseminação de ideias e fatos, levando-os ao conhecimento da opinião pública. Ou seja, liberdade de imprensa é poder transmitir e receber informações e opiniões.

Ocorre que, ainda hoje, mesmo com toda garantia legislativa, o tema é controverso, principalmente no que tange sobre seus limites e regulação. Diversos aspectos e casos concretos são levados aos tribunais todos os anos envolvendo a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa.

Nesse sentido, o autor Medrado (2019) faz uma análise sobre diversas e recentes decisões da justiça brasileira envolvendo o assunto e, segundo ele, por mais que em alguns casos a liberdade de expressão seja priorizada frente a outras reivindicações, não há compreensão adequada e jurisprudência dominante. Ainda assim, ele acredita que o país passa por uma progressiva sensibilização, sobretudo do Supremo Tribunal Federal (STF), quanto à necessidade de salvaguardar a liberdade de expressão frente aos assédios ocasionais das tiranias provisórias, sejam elas políticas, morais ou religiosas.

O autor lembra ainda que, no Brasil, a discussão sobre a liberdade de expressão é incipiente se comparada, por exemplo, à literatura jurídica existente em língua inglesa, e que há um longo caminho a ser trilhado, por mais que o assunto esteja presente ao longo da história brasileira, inclusive em todas as constituições do país.

1.1 A liberdade de expressão e de imprensa nas primeiras constituições brasileiras

Especificamente, sobre os avanços da liberdade de expressão e de imprensa no Brasil, Medrado (2019) faz uma análise das sete constituições federais do país e constata que todas elas trataram do assunto. Segundo o levantamento do autor, a primeira carta magna do país, a Constituição do Império, outorgada em 25 de março de 1824, garantia a liberdade de expressão e de imprensa, mas estabelecia que os abusos poderiam ser punidos:

Art. 179 - Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar. (BRASIL, 1824)

Medrado (2019) pontua que seguindo a mesma linha, a Primeira Constituição da República, promulgada em 24 de fevereiro 1891, também garantia a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, sem dependência de censura, com uma inovação: a proibição do anonimato.

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: [...] § 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato. (BRASIL, 1891)

Já a Constituição da Segunda República, promulgada em 1934, continuava garantindo a livre manifestação do pensamento, sem dependência de censura, estabelecia a possibilidade de sanção jurídica em caso de abuso dessas liberdades e também proibia o anonimato, mas se diferenciava “(I) ao estabelecer o direito de resposta; (II) ao proibir ‘propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social’; e (III) ao estabelecer uma exceção à regra da não censura prévia quanto a ‘espetáculos e diversões públicas’” (MEDRADO, 2019, p. 96-97).

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à

segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social (BRASIL, 1934).

Três anos depois, de acordo com Medrado (2019), foi promulgada a Constituição do Estado Novo, regime político brasileiro instaurado por Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937, que vigorou até 31 de janeiro de 1946. Essa carta magna, assim como é comum em regimes arbitrários, tratou com superficialidade a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, praticamente deixando para as leis infraconstitucionais toda a regulamentação. Aqui, a Constituição não protegeu o direito de expressão independente de censura prévia, como era tradição constitucional no Brasil desde a Constituição do Império.

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. (BRASIL, 1937)

Após a decadência do regime Vargas, uma nova constituição foi promulgada, em setembro de 1946. O novo texto retomava as diretrizes anteriores ao Estado Novo, restabelecendo as proteções e limitações em relação às liberdades de expressão e de imprensa, com duas inovações destacadas por Vitor Amaral Medrado: “(I) ao estabelecer com maior clareza a proibição da censura prévia em relação à ‘publicação de livros e periódicos’; e ao (II) proibir as propagandas baseadas em ‘preconceitos de raça ou de classe’” (MEDRADO, 2019, p.98).

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] § 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, 1946)

1.2 Ditadura Militar e o respaldo legal à censura

Os dispositivos constitucionais de 1946 que versavam sobre a liberdade de expressão, bem como outros direitos fundamentais, foram alterados ao longo da Ditadura Militar, principalmente por meio de atos institucionais, espécies de atos da ordem legislativa, de caráter excepcional, que possibilitaram modificações normativas contrárias à constituição. Ao todo, foram emitidos 17 atos institucionais, entre 1964 e 1985, período de intenso cerceamento dos direitos fundamentais. (BARCELLOS; SGANZERLA, 2015)

O primeiro deles, publicado em 9 de abril de 1964, investiu os militares que lideraram a denominada “revolução de 64” de Poder Constituinte. E por mais que o primeiro artigo do Ato Institucional nº 1 (AI-1) destacasse que a Constituição de 1946 e as respectivas emendas estavam mantidas, na prática, ela não tinha poder de limitar a chamada “revolução”.

No âmbito das liberdades de expressão e de imprensa, o Ato Institucional nº 2 (AI-2), de 27 de outubro de 1965, alterou o §5º do artigo 141 da Constituição de 1946, citado acima. O artigo 12 do novo ato retirou os termos “processos violentos”, “política” e “social” na frase “Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe”, ficando assim: “Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de subversão, da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe”. (BRASIL, Ato Institucional nº 2, 1965)

O próximo ato institucional, de 5 de fevereiro de 1966, tratou prioritariamente sobre as eleições estaduais e municipais, que deveriam ser indiretas. Em 7 de dezembro do mesmo ano, o AI-4 convocou o Congresso Nacional para a elaboração de uma nova constituição. Em 24 de janeiro de 1967 foi promulgada a sexta carta magna brasileira.

Segundo Medrado (2019), o novo texto constitucional anunciava a livre manifestação de pensamento como um direito, tal como exposto na Constituição Federal de 1946:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, 1967)

Contudo, de acordo com Motta (2018), apesar do texto constitucional garantir tais direitos, o governo ainda dispunha de muitos instrumentos repressivos, como a Lei de Segurança Nacional, de 1967, que definia os crimes contra a segurança nacional, e a Lei de Imprensa, de 1953, que regulava a Liberdade de Imprensa, sem contar os aparatos de informações e de repressão criados ou reformulados desde 1964, como o Sistema Nacional de Informações (SNI), órgão responsável por manter o governo de tudo o que se passava à sua volta, e o Centro de Informações do Exército (CIE), serviço de inteligência do governo, que monitorava indivíduos tidos como subversivos pelo governo militar.

Logo, para o autor, ainda que a nova constituição limitasse os poderes do governo, trazendo um clima mais democrático ao país, inclusive impulsionando a ocorrência de diversos protestos populares contra o regime, o caráter repressivo ainda pairava no ar.

Ainda de acordo com Motta (2018), as tensões políticas aumentaram ao longo de 1968, com a escalada da oposição, e, como resposta, o presidente Costa e Silva, em 13 de dezembro do referido ano, emitiu o Ato Institucional nº 5 (AI-5), o mais autoritário de todos, que “conferia ao presidente da República poderes praticamente ilimitados. Embora o primeiro artigo afixasse a manutenção da Constituição de 1967, nos artigos seguintes ficava evidente que a Carta passava a submeter-se à vontade do Poder Executivo”. (MOTTA, 2018, p. 202)

Com a nova legislação, o presidente poderia fechar as casas parlamentares, cassar mandatos e direitos políticos dos cidadãos, confiscar bens acumulados no exercício de cargos públicos, decretar estado de sítio, dentre outros. Sobre a liberdade de expressão, o ato dizia:

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: (...) III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política. (BRASIL, Ato Institucional nº 5, 1968)

A respeito da atuação da imprensa, com a promulgação do AI-5, a censura “ocorreu imediatamente, pois militares e policiais foram despachados para as redações para atuarem como censores” (MOTTA, 2018, p. 202).

De forma geral, para Vitor Amaral Medrado, “na prática, o AI-5 desconfigurou qualquer resquício de sistema constitucional de direitos e garantias fundamentais no tocante à liberdade de expressão” (MEDRADO, 2019, 101)

O autor destaca ainda a publicação do Decreto Legislativo nº 34, de 29 de maio de 1970, aprovado pelo Decreto-Lei nº 1.077/1970, que tratava da execução do artigo 150, § 8º, da Constituição Federal de 1967, citado mais acima, e que dispunha sobre a liberdade de manifestação do pensamento. Os oito artigos do decreto estabeleceram:

Art. 1º Não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes quaisquer que sejam os meios de comunicação.

Art. 2º Caberá ao Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal verificar, quando julgar necessário, antes da divulgação de livros e periódicos, a existência de matéria infringente da proibição enunciada no artigo anterior. Parágrafo único. O Ministro da Justiça fixará, por meio de portaria, o modo e a forma da verificação prevista neste artigo. Art. 3º Verificada a existência de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes, o Ministro da Justiça proibirá a divulgação da publicação e determinará a busca e a apreensão de todos os seus exemplares. Art. 4º As publicações vindas do estrangeiro e destinadas à distribuição ou venda no Brasil também ficarão sujeitas, quando de sua entrada no país, à verificação estabelecida na forma do artigo 2º deste Decreto-lei. Art. 5º A distribuição, venda ou exposição de livros e periódicos que não hajam sido liberados ou que tenham sido proibidos, após a verificação prevista neste Decreto-lei, sujeita os infratores, independentemente da responsabilidade criminal: I - A multa no valor igual ao do preço de venda da publicação com o mínimo de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos); II - À perda de todos os exemplares da publicação, que serão incinerados a sua custa. Art. 6º O disposto neste Decreto-Lei não exclui a competência dos Juízes de Direito, para adoção das medidas previstas nos artigos 61 e 62 da Lei número 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Art. 7º A proibição contida no artigo 1º deste Decreto-Lei aplica-se às diversões e espetáculos públicos, bem como à programação das emissoras de rádio e televisão. Parágrafo único. O Conselho Superior de Censura, o Departamento de Polícia Federal e os juzizados de Menores, no âmbito de suas respectivas competências, assegurarão o respeito ao disposto neste artigo. Art. 8º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (BRASIL, 1970).

Era a total institucionalização da censura, que perdurou fortemente durante todo o governo Médici (1969-1974). Nesse período, considerado por muitos historiadores como “anos de chumbo”, além de todo o aparato oficial e legal imposto que permitia a censura de publicações e atividades artísticas, no que se refere à imprensa, também havia uma série de mecanismos informais. Ridenti (2018) aponta que era bastante comum orientações da Polícia Federal em bilhetes e telegramas enviados às redações de jornais, para explicitar os assuntos que não deveriam ser abordados, além de acordos com proprietários dos meios de comunicação que freavam a divulgação de notícias desfavoráveis ao governo já que qualquer passo em falso poderia culminar com a retirada da publicidade de empresas estatais dos órgãos de imprensa que contrariavam o regime.

Era praxe submeter as publicações à censura prévia, e alguns veículos chegaram mesmo a ter um censor na redação, como nos jornais O Estado de S. Paulo (OESP) e Jornal da Tarde, de agosto de 1972 a janeiro de 1975. Como protesto, no lugar das matérias proibidas, publicavam-se trechos de Os Lusíadas de Camões ou receitas de bolo, evidenciando ao leitor a existência da censura (RIDENTI, 2018, p. 93).

O autor cita ainda um estudo de Maria Aparecida de Aquino (1999) que apresentou dados sobre a censura à imprensa exercida em dois veículos: o jornal OESP e o semanário Movimento. No primeiro deles, 1.136 matérias foram vetadas de 1972 a 1975. Dessas, 52,91% eram matérias políticas; 11,27% tinham temas sociais; e 8,01% tratavam de pautas econômicas. Já o semanário Movimento teve 3.093 artigos cortados na íntegra, além de 3.162 ilustrações (AQUINO, 1999, apud RIDENTI, 2018, p. 93).

Em meio a esse período de arrefecimento da censura no Brasil, em janeiro de 1974 houve uma eleição congressual indireta que elegeu o novo presidente do país: Ernesto Geisel (1974-1979), que em seu primeiro ano de mandato anunciou uma política de modificação do regime. Codato (2018) considera essa fase como o início da decadência da ditadura militar, que após essa política de modificação passou pela fase de desagregação do regime ditatorial-militar, no governo de Figueiredo (1979-1985), e de transição, sob tutela militar, para o regime liberal-democrático, no governo Sarney (1985-1990).

O propósito do governo Geisel (1974-1979) foi promover uma distensão, isto é, um relaxamento dos controles políticos impostos à sociedade. A censura prévia foi parcialmente suspensa, os resultados eleitorais, depois de algumas manipulações das regras, foram admitidos, os protestos dos empresários contra o "modelo econômico" foram, embora com reservas, tolerados e as inesperadas reivindicações operárias, surgidas a partir de 1978, foram um efeito não antecipado da ação liberalizante. Esse projeto foi mantido, no governo Figueiredo (1979-1985), sob o nome de "política de abertura", com lances controversos e sob oposição da extrema-direita militar. Concluída no fim do governo Sarney (1985-1990), a "transição política" (de 1974 a 1989) foi peculiar: ela durou, ironicamente, mais que o regime propriamente dito (1964-1974). (CODATO, 2018, p.93)

Ainda sobre esse cenário, Ridenti (2018) pontua que o fim da censura prévia à imprensa só ocorreu no fim de 1978, com o encerramento da vigência do AI-5, mas a vigilância dos meios de comunicação permaneceu até o restabelecimento do regime democrático, sob a presidência de José Sarney, e a entrada em vigência da Constituição de 1988, que em seu artigo quinto estipula a liberdade de manifestação do pensamento.

1.3 A garantia da liberdade de imprensa na Constituição de 1988

Como pode ser observado, em todas as constituições brasileiras a liberdade de expressão e de imprensa foram formalmente asseguradas, ainda que tenham sofrido limitações em determinados períodos de governos autoritários. Porém, é na atual Carta Magna que o

assunto foi mais amplamente abordado. Medrado (2019) lembra que a Constituição de 1988 trouxe já no seu início, na área destinada aos Direitos e Garantias Fundamentais, pilares do estado democrático de direito, a proteção às liberdades, entre elas a liberdade de expressão, além da livre manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, proibindo expressamente a censura.

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV – O direito de livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. [...] IX – a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. [...] XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer [...] XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (BRASIL, 1988)

Sobre esses dispositivos, em uma decisão de 2015, referente a uma ação de reclamação, o ministro e relator Luís Roberto Barroso fundamenta seu posicionamento pontuando que como o passado condenava esses direitos, “a Constituição de 1988 foi obsessiva na proteção da liberdade de expressão, nas suas diversas formas de manifestação, aí incluídas a liberdade de informação, de imprensa e de manifestação do pensamento em geral: intelectual, artístico, científico etc” (STF, 2015, on-line).

Contudo, apesar da demonstrada obsessão na garantia desses direitos, é importante lembrar que mesmo proibindo com veemência a censura, o texto constitucional admite o estabelecimento de limites ao exercício da liberdade de imprensa, não a colocando como um direito absoluto. Esses limites podem ser facilmente observados nos incisos IV; V; X; e XIII, do artigo 5º da Constituição. Esses dispositivos vedam o anonimato, asseguram o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; estabelecem como invioláveis os direitos a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; e permitem que a lei estabeleça qualificações profissionais para o exercício de uma profissão.

Nesse ponto, Andrade III (2014) discorre que ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 protege a liberdade de expressão, também assegura os direitos da personalidade que, na prática, limitam a liberdade de expressão.

No Inciso IX do Artigo 5º, é definida como livre a expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença, mas, ao mesmo tempo, são ditadas as exceções dessa regra. Segundo o Inciso X, por exemplo, nos casos de desrespeito à intimidade das pessoas, os veículos poderão sofrer penas como ter que indenizar suas vítimas, o que mostra que a Liberdade de Imprensa não é um direito absoluto. (ANDRADE III, 2014, p.13)

Mais à frente, a Carta Magna dedica um capítulo inteiro à Comunicação Social, nos artigos 220 a 224, garantindo o exercício das liberdades de expressão, informação, criação e manifestação do pensamento, desde que observados os dispositivos constitucionais, bem como estabelece princípios que devem ser aplicados à comunicação por rádio e televisão, visando direcionar o conteúdo propagado por esses veículos.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. § 3º Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, o artigo 220 reforça a liberdade de trabalho do jornalista, independente do veículo de comunicação que ele trabalhe, sem deixar de reiterar os limites ao exercício profissional dispostos no artigo 5º, citados mais acima. Também reforça o veto a qualquer tipo de censura e, diferente das outras constituições que permitiam o controle prévio de diversões e espetáculos públicos, aqui a Constituição apenas pontua os aspectos desse controle que podem ser regulados por lei federal, de forma bem delimitada. É interessante notar ainda que os constituintes fazem questão de estabelecer que apenas lei federal pode definir os meios de defesa da população contra conteúdos que ela ache desrespeitoso aos princípios estabelecidos pela própria Carta Magna, como forma de garantir a não arbitrariedade desse controle.

Medrado (2019) corrobora que o artigo 220 da Constituição traz importantes dispositivos de proteção à liberdade de imprensa:

Seu parágrafo 2º estabelece, assim, que é "vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística", enquanto o seu parágrafo 6º veda a censura prévia ao estabelecer que "a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade". Por outro lado, é digno de nota também o ímpeto do legislador originário em garantir uma comunicação de qualidade. Nesse sentido, ainda no artigo 220, o parágrafo 5º pretendeu combater os monopólios e os oligopólios na comunicação social brasileira ao estabelecer que "os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio". (MEDRADO, 2019, p. 108-109)

Em seguida, a Constituição Federal elenca os princípios que os veículos de comunicação devem seguir. Aqui, a carta magna extrapola um pouco a ideia restrita de que a programação das rádios e televisões devem obedecer “valores éticos e sociais da pessoa e da família”, conceito este bastante amplo e subjetivo, passível de diversas interpretações e presentes nas demais constituições. O atual texto mantém essa proposta controversa, mas também cita outros princípios norteadores e mais objetivos.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. § 3º Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. (BRASIL, 1988)

Para Medrado (2019), esses dispositivos significam que a Constituição de 1988 estabelece princípios a serem seguidos no que tange ao conteúdo veiculado. Mas, o autor destaca que pelos termos utilizados o texto abriu espaço para a regulamentação posterior dos

veículos de comunicação. “Ou seja, ao passo que buscou garantir a liberdade de imprensa, o constituinte originário também pretendeu a criação de dispositivos legais com o fim de promover uma melhor comunicação social” (MEDRADO, 2019, p. 111).

Os próximos dois artigos constitucionais sobre a Comunicação Social tratam de regras sobre a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora, garantindo a hegemonia nacional, bem como dispõe sobre as regras de concessão, permissão e autorização para a execução do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. § 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. § 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. § 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. § 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. § 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. § 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem. § 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. § 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. § 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. § 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão. (BRASIL, 1988)

Por fim, o artigo 224 prevê a criação de um Conselho de Comunicação Social: “Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei” (BRASIL, 1988).

De fato esse Conselho foi criado pela Lei 8.389, de 1991, e possui Regimento Interno próprio. Segundo a legislação, o órgão tem como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a

respeito do tema da comunicação social no Brasil. Além disso, é composto por membros da sociedade civil, representantes das empresas de rádio, televisão, imprensa escrita, engenheiros com notórios conhecimentos na área de comunicação social e representantes das categorias profissionais dos jornalistas, radialistas, artistas e profissionais de cinema e vídeo.

1.3.1 Convenção Americana de Direitos Humanos

Para além dos dispositivos constitucionais apresentados, é importante destacar a adesão do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos, chamada também de Pacto de San José da Costa Rica, um acordo internacional firmado entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos. Segundo Medrado (2019), esse pacto visa assegurar, essencialmente, a proteção dos direitos individuais inerentes ao homem, como à vida, à liberdade, à manifestação, à expressão e ao voto.

A assinatura da convenção pelo Brasil ocorreu ainda na vigência da Constituição de 1967, mas a sua ratificação se deu apenas com o advento da Constituição de 1988, de forma não integral. O início da vigência do tratado se deu por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, no governo do presidente Itamar Franco.

Na jurisdição brasileira, o Pacto de San José da Costa Rica ocupa o status de norma supralegal e infraconstitucional, segundo entendimento do STF. Ou seja, tem natureza de norma supralegal e, por isso, suspende a eficácia da legislação infraconstitucional que lhe for contrária, ocupando um papel bastante relevante na legislação do país.

Sobre a liberdade de pensamento e os limites da liberdade de imprensa, os artigos 13 e 14 da referida convenção dispõem:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão. 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a

comunicação e a circulação de idéias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. Artigo 14 - Direito de retificação ou resposta 1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei. 2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido. 3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

Assim, concernente à Constituição Federal, o Pacto veda todas as formas de censura prévia, autorizando apenas a classificação dos espetáculos públicos com vistas à proteção das crianças e adolescentes. A convenção também garante a liberdade de informação diretamente e até mesmo indiretamente. E, ainda, prevê a proibição de propagandas a favor da guerra e/ou que façam apologia ao ódio, à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Também em consonância com a Constituição Federal de 1988, garante o direito de retificação ou resposta proporcional ao agravo. Por isso, exige que toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, tenha uma pessoa responsável, que possa responder pelos abusos, caso ocorram.

A respeito da efetividade da Convenção na esfera internacional, Falsarella (2012) explica que a interpretação é feita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que julga casos levados à sua apreciação Segundo a autora, as decisões da Corte têm revelado a acentuada conexão entre a liberdade de expressão e a democracia, trazendo reiteradas vezes o fundamento democrático do direito à liberdade de expressão em seus julgamentos. Ainda de acordo com a pesquisadora, o entendimento predominante é o de que os Estados devem abster-se de utilizar meios indiretos de interferência na atividade de informação.

2 LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA

Muitos autores defendem que a Liberdade de Imprensa é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e que sem ela não se pode falar em democracia. Para justificar tal posicionamento, há diversas correntes e teorias. Sobre os conceitos que envolvem a temática,

este trabalho parte da premissa de que não existe uma definição única de democracia e sim modelos ideais trabalhados sob diversas perspectivas.

Etimologicamente falando, a palavra democracia é formada pelos vocábulos gregos “demos”, que significa povo ou muitos, e “kracia”, que quer dizer governo ou autoridade, referindo-se assim ao modo de governo das cidades gregas. Dessa forma, a princípio, a democracia estava relacionada a um sistema político de governo. Contudo, as concepções relacionadas a essa palavra se alteraram ao longo do tempo e hoje, apesar de ainda estar relacionada à estruturação política com participação popular, em que o povo toma as decisões políticas seja diretamente seja por meio de representantes eleitos, ela abarca diversas perspectivas.

Como forma de delimitação temática, esta pesquisa utiliza a concepção de “democracia complexa”, denominação dada por Baker (apud Soares, 2009), que traz a ideia de vida social em busca do bem comum. Contudo, esse bem comum não é algo definitivo e conclusivo, muito pelo contrário, é um ideal conflitante, que está o tempo todo em construção, envolvendo diversos interesses políticos.

O que o exercício proposto por Baker deixa entrever é que, na perspectiva da democracia complexa, as exigências democráticas, oriundas da sociedade, são, em seguida, controladas pelo princípio republicano do “bem comum”. Essa concepção é discutida por Renato Janine Ribeiro (2002), para quem é cada vez mais difícil manter a noção de povo – demos – o que traz a necessidade de rediscutir o conceito de democracia apropriado para a época contemporânea. Ele acredita que haja concretamente frações do povo com demandas (desejos, na sua terminologia) diferentes, cabendo à república refrear essas demandas, em nome de um bem comum, que é preciso preservar. A democracia seria um regime movido pelo desejo, enquanto a república visa conter esse desejo, sendo o regime da (força de) vontade. Apesar disso, considera difícil pensar a democracia isoladamente da república e vice-versa. (SOARES, 2009, p. 107)

Tendo em vista esse modelo de democracia, aqui a liberdade de imprensa adquire o papel de garantir a pluralidade de vozes e o confronto ideológico da sociedade, provocando o governo a renovar discursos e a responder críticas a partir do que é veiculado nos meios de comunicação.

Soares (2009) apresenta ainda o conceito de esfera pública, criado pelo filósofo Jürgen Habermas, que representa uma dimensão do social destinada à mediação entre o Estado e a sociedade, na qual o público se organiza como portador da opinião pública. Logo, para tanto, pressupõe-se que é necessário existir liberdade de expressão, de reunião e de associação. O

conceito, apresentado por Soares (2009), traz uma abordagem mais contemporânea, segundo a qual a esfera pública é um espaço no qual são debatidos os grandes problemas de determinado momento histórico.

Para o autor, atualmente, esse principal espaço de debate é o dos veículos de comunicação, que contemplam a democracia de massa com o seu vasto número de atores e de assuntos e conclui: “a comunicação é uma condição estrutural do funcionamento da democracia” (SOARES, 2009, p. 112).

Nesse mesmo sentido, Fonseca (2011) alerta que, independentemente da forma e do sistema de governo, uma democracia só poderá ser considerada como tal se na esfera pública os diversos interesses puderem se manifestar. Assim, para ele, a mídia representa uma forma de poder que, dentre outras funções, influencia a formação das agendas públicas e governamentais e na formação da opinião pública.

Dessa forma, a mídia, ao participar da esfera pública como “prestadora de serviços”, isto é, como entidades de “comunicação social”, teria uma função imprescindível nas democracias: informar sobre os acontecimentos levando às pessoas uma gama de dados que, sem esse serviço, não teriam condição de conhecer outras realidades que não as vivenciadas ou relatadas por pessoas próximas. Mais importante, os órgãos da mídia fariam a fiscalização do Estado, exercendo assim a forma mais bem acabada de “controle social”: em relação ao dinheiro público, às ações públicas, numa palavra, aos negócios públicos. (FONSECA, 2011, p. 42)

Por tudo isso, a liberdade de imprensa ganhou enorme importância na formação do Estado Democrático de Direito, viabilizando a participação popular, ainda que tenha suas limitações. Sobre esse tema, diversas correntes teóricas críticas debatem os gargalos da imprensa no desempenho de sua principal função social na democracia. Muitos autores destacam que a maioria dos órgãos da mídia trata-se de empresas capitalistas de comunicação que objetivam o lucro.

A respeito dessa visão crítica do exercício dos meios de comunicação, Soares (2009) traz um apanhado de diversos autores. Ele cita Marcondes Filho, que aponta a problemática do jornalismo ser pautado por interesses de conglomerados econômicos e grupos políticos, bem como Alexis de Tocqueville, que também critica a concentração da imprensa nas mãos de determinados grupos, empresas com fins lucrativos, e Luis Felipe Miguel, que aborda a pouca diversidade social representada nos veículos.

Fonseca (2011) justifica esse ambiente complexo e paradoxal da imprensa, destacando que o seu exercício implica em uma constante busca de um equilíbrio instável entre formar

opinião, receber influências de seus consumidores e anunciantes, relacionar-se com o Estado e auferir lucro.

Porém, independente dessas visões, é consenso entre os autores citados que a mídia é o principal agente que faz a intermediação das relações sociais. Inclusive, nesse ponto, é importante elucidar que ao se falar em mídia e veículos de comunicação, o espetáculo e o entretenimento se fundem com as notícias. Contudo, analisando-os como objeto político e social fundamental para a democracia, a partir deste ponto, este trabalho se atém a apenas um de seus produtos: o jornalismo, que tem como principal matéria-prima a notícia.

Nesse campo, diferentes autores se enveredam na tarefa de conceituar o Jornalismo dentro de um quadro evolutivo de épocas, já que, assim como em outros objetos das Ciências Sociais Aplicadas, ele foi se transformando com o tempo, sendo um dos principais marcos na fase moderna a criação dos veículos de massa. Tendo em vista esse contexto, Pena (2005) caracteriza o jornalismo como o exercício profissional periódico e sistemático voltado à reprodução de relatos da realidade, fazendo o elo entre organizações formais e coletividade.

Para Miguel Rodrigo Alsina (2009), os jornalistas compilam os acontecimentos importantes da sociedade no momento atual, atribuindo-lhes sentido. O autor entende que a notícia, gênero jornalístico, auxilia na construção da própria realidade do que é publicamente relevante.

Eugênio Bucci (2019) defende que a função da notícia é sinalizar um evento, isto é, promover um primeiro conhecimento dos fatos - conhecimento este, transitório e precário. “Um bom órgão de imprensa avisa sobre o que se passa e, com isso, ajuda o cidadão a modular suas expectativas em relação ao futuro próximo” (BUCCI, 2019, p. 18). Para ele, a principal contribuição do jornalista é ajudar as pessoas a encontrar as informações e as ideias que propiciarão sua autonomia crítica

A democracia teria então o dever de zelar permanentemente por "essa função política muito importante que consiste em divulgar a informação", sem a qual não poderia existir. De sua parte, a política, mesmo para se proteger de si mesma e evitar que as crenças que normalmente cultiva se transformem em fanatismos irracionais, precisa buscar ancorar suas decisões nos fatos e, dessa maneira, encontrar sua textura adequada. (BUCCI, 2019, p.27)

Para o autor, ainda que tenha falhas e interesses em jogo, a imprensa exerce o papel central de mediar o debate social, de investigar e relatar os acontecimentos de interesse geral com fidedignidade e de fazer circular ideias e opiniões divergentes. Dessa forma, Bucci (2019) entende que os agentes da democracia não podem dispensar, de nenhuma forma, as vozes

problematizadoras dos jornalistas, que rabiscam impressões ou flagrantes passageiros sobre os eventos e estimulam os debates em torno da interpretação dos mesmos eventos.

2.1 A importância do Judiciário para a garantia da Liberdade de Imprensa

Diante de tantos argumentos, parece bastante sedimentado o valor da liberdade de imprensa para um Estado Democrático de Direito. Não à toa, a atual Constituição Federal do Brasil atribuiu sua garantia como direito fundamental, tal como visto no primeiro capítulo deste trabalho. Mas, se os princípios constitucionais são valiosos, como realmente o são, nada significam se não estiverem assentados na realidade social, política e econômica do país. Como Nobre (1988) pontua, a simples formulação dos conceitos e fixação dos princípios reclama a sua eficácia, prática e aplicação correta e é nesse ponto que entra o Poder Judiciário, que tem o dever constitucional de, quando provocado, garantir o cumprimento dos direitos fundamentais.

2.1.1 Revogação da Lei de Imprensa

Nesse sentido, em fevereiro de 2008, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ingressou com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130/DF junto ao STF, por entender que a Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa), sancionada em 1967 pelo presidente Castelo Branco, durante o Regime Militar, era incompatível com a atual Constituição do país. Esse tipo de ação judicial tem o objetivo de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público e não pode ser usada para questionar a constitucionalidade de lei, exceto as municipais ou anteriores à Constituição de 1988, em conformidade com o caso apresentado.

A ação teve como relator o ministro Carlos Ayres Britto, que em caráter liminar suspendeu uma série de dispositivos da Lei 5.250/67, afirmando que "imprensa e democracia, na vigente ordem constitucional brasileira, são irmãs siamesas" (STF, 2008, p. 4).

Ao final do julgamento, em abril de 2009, a Corte entendeu que a regularização da atividade jornalística e as punições por eventuais abusos, previstas na referida legislação, representavam tentativas de limitar a imprensa. A decisão foi tomada por maioria de votos. Além do relator, os ministros Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello votaram pela total procedência da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Já os ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes votaram pela procedência parcial, defendendo a extinção parcial da lei, com

manutenção de alguns dispositivos como os que disciplinavam o direito de resposta e a proibição de publicar mensagens racistas. Apenas o Ministro Marco Aurélio votou pela improcedência do pedido e manutenção da Lei de Imprensa. Contudo, como Medrado (2019) pontua, mais interessante do que o resultado desse julgamento, é a análise das razões levantadas pela Corte na fundamentação de cada voto, visto que todos os ministros refletiram sobre a liberdade de imprensa.

O relator começa o seu voto, quanto ao mérito da questão, citando a previsão do instituto da liberdade de imprensa na constituição estadunidense. Ele conceitua objetivamente a imprensa como uma atividade que, pela sua força de multiplicar condutas e formar caracteres, ganha a dimensão de instituição-ideia. No ângulo subjetivo, para Carlos Ayres Britto (STF, 2009), a imprensa se constitui num conjunto de órgãos, veículos e meios juridicamente personalizados, considerada como instituição-entidade, instituição-aparelho, instituição-aparato.

Segundo o ministro, a imprensa tem o objetivo de comunicar, transmitir, repassar, divulgar e revelar informações ou notícias de coisas acontecidas no mundo do ser, que é o mundo das ocorrências fáticas, bem como de pensamentos e percepções.

Ele ressalta que a modalidade de comunicação que a imprensa exprime não se dirige a pessoas ou a grupos determinados, mas ao público em geral, voltada ao maior número possível de pessoas humanas. Dessa forma, Britto (STF, 2009) afirma que a imprensa consegue influenciar a opinião pública, ou seja, o modo coletivo de pensar. Para ele, esse poder incumbe aos profissionais da imprensa o direito e o dever de sempre se postar como o olhar mais atento ou o foco mais aceso sobre o dia-a-dia do Estado e da sociedade civil. Ele completa sua linha de raciocínio afirmando que foi em função desse papel que a Constituição Federal reservou um capítulo inteiro para a Comunicação Social.

O relator defende que a imprensa é o mais acessado e por isso mesmo o mais influente repositório de notícias do cotidiano, concomitantemente com a veiculação de outras informações, como análises, investigações, denúncias e cobranças de medidas corretivas sobre toda conduta que parecer fora do esquadro jurídico e dos padrões minimamente aceitáveis. “Não sendo exagerado afirmar que esse estádio multifuncional da imprensa é, em si mesmo, um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Status de civilização avançada”. (STF, 2009, p. 13).

Carlos Ayres Britto acredita que a imprensa possibilita, por modo crítico incomparável, a revelação e o controle de praticamente todas as coisas respeitantes à vida do Estado e da sociedade. Ele defende que as informações destinadas à multidão, com as quais a

imprensa trabalha, são as que mais habilitam os seres humanos a fazer avaliações e escolhas no seu concreto dia-a-dia.

Com o mérito adicional de se constituir, ela, imprensa, num necessário contraponto à leitura oficial dos fatos e suas circunstâncias, eventos, condutas e tudo o mais que lhes sirva de real motivação. Quero dizer: a imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade. (STF, 2009, p.16)

De acordo com o relator, o exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, e especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. O ministro dispõe que a crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente tentada.

Carlos Ayres Britto lembra ainda que a Constituição estabelece que os meios de comunicação não podem ser objeto de monopólio, garantindo assim o pluralismo de pensamentos e ideias veiculados, o que para ele é fundamento de sociedades autenticamente democráticas.

Ele acredita que ao ter o direito/dever de estimular o pensamento crítico da opinião pública, a própria imprensa se torna refém disso, forçando-a a informar os fatos em plenitude e com o máximo de fidedignidade. Como consequência, para ele, vem a responsabilidade de jornalistas e órgãos de comunicação social contra abusos e desvios de suas funções.

Contudo, para o ministro, a decisiva questão era comprovar que a Constituição Federal deu à liberdade de imprensa roupagem formal na medida exata, não dando espaço para o meio-termo. “Ou ela é inteiramente livre, ou dela já não se pode cogitar senão como jogo de aparência jurídica” (STF, 2009, p. 20).

Ele também discorre sobre como a imprensa livre contribui para a concretização dos demais princípios constitucionais.

Assim, visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. Até porque essas duas categorias de liberdade individual também serão tanto mais intensamente usufruídas quanto veiculadas pela imprensa mesma (ganha-se costas largas ou visibilidade - é fato -, se as liberdades de pensamento e de expressão em geral são usufruídas como o próprio exercício da profissão ou do pendor jornalístico, ou quando vêm a lume por veículo de comunicação social). O que faz de todo o capítulo constitucional sobre a comunicação social um melhorado prolongamento dos preceitos fundamentais da liberdade de

manifestação do pensamento e de expressão em sentido lato. (STF, 2009, p. 28-29)

O ministro analisa então todos os dispositivos constitucionais relacionados à liberdade de imprensa e destaca que o texto acrescenta mais uma qualificação para uma atividade que já era considerada livre, caracterizando-a como plena. “Liberdade plena, entenda-se, no que diz respeito à essência mesma do jornalismo (...). É o que se pode chamar de matéria centralmente de imprensa”, das quais, para ele, o Estado não tem o poder de legislar. (STF, 2009, p.42-43).

Assim, segundo Carlos Ayres Britto, a interação entre a imprensa e a sociedade civil não pode ser mediada pelo Estado, de modo que a imprensa tem a incumbência de controlar o Estado, mas não o contrário. Ele afirma que não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas, levando o STF a se atentar para as falsas desculpas que são comumente usadas por pessoas autoritárias, antiéticas ou obscurantistas para restringir de maneira ilegítima as liberdades.

Dessa forma, para o relator, as normas sobre a liberdade de imprensa são não regulamentáveis, tendo a própria Constituição como ponto de partida e de chegada, sem espaço para interposta legislação. “Em nenhum momento do seu falar imperativo a Constituição iniciou a regulação da matéria para outro diploma legislativo retomar e concluir, se a conduta é nuclearmente de imprensa” (STF, 2009, p.55-56)

Assim, Carlos Ayres Britto chega a duas outras conclusões: a de que não há espaço constitucional para movimentação interferente do Estado em qualquer das matérias essencialmente de imprensa e, conseqüentemente, de que a Lei Federal nº 5.250/67 é inconciliável com a atual Carta Magna.

Dessa forma, o ministro concluiu seu voto no sentido de total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não-recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal nº 5.250/1967, nele embutido o preceitos definidores de natureza penal (compreensivo crimes, determinantes de responsabilidades), impositivos de penas e determinantes de responsabilidade.

Em voto congruente, o Ministro Celso de Mello considerou que a Constituição brasileira privilegia sobremaneira o quadro em que se desenvolvem as liberdades de expressão, não autorizando o Poder Público a intervir de nenhuma forma no pensamento e nas convicções particulares. Para ele, o Estado não pode dispor de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre os modos de sua divulgação.

É certo que a liberdade de manifestação do pensamento, impregnada de essencial transitividade, destina-se a proteger qualquer pessoa cujas opiniões possam, até mesmo, conflitar com as concepções prevalecentes, em determinado momento histórico, no meio social, impedindo que incida, sobre ela, por conta e efeito de suas convicções, qualquer tipo de restrição de índole política ou de natureza jurídica, pois todos têm de ser livres para exprimir idéias, ainda que estas possam insurgir-se ou revelar-se em desconformidade frontal com a linha de pensamento dominante no âmbito da coletividade. (STF, 2009, p. 16)

A ministra Cármen Lúcia também seguiu o voto do Relator. No voto, ela afirma que a Lei de Imprensa representa memórias amargas de tempos em que a mordaza prevaleceu. Contudo, ponderou que é preciso respeitar o direito de acesso ao Judiciário sempre que alguém se sentir lesado nos seus direitos de personalidade, tendo do outro lado o exercício da liberdade de expressão e informação. Nesses casos, segundo a ministra, "cabará ao Judiciário (em todas as suas instâncias) decidir como essa relação voltará ao equilíbrio no caso concreto. Nenhum desses direitos são absolutos" (STF, 2009, p.30)

Cármen Lúcia argumentou ainda que sem a liberdade de manifestação do pensamento para informar, se informar e ser informado, garantia de cada um, compromete-se a dignidade da pessoa humana.

Por sua vez, o ministro Menezes Direito também se valeu da noção de dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão como sustentáculos da sociedade democrática. Apesar de reconhecer uma precedência da dignidade da pessoa humana em relação à liberdade de expressão, argumenta que a democracia está intimamente ligada à livre circulação de ideias, dependendo, não apenas do voto, mas também da informação.

O preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação de ideias. A democracia, para subsistir, depende de informação e não apenas do voto; este, muitas vezes, pode servir de mera chancela, objeto de manipulação. A democracia é um valor que abre as portas à participação política, de votar e de ser votado, como garantia de que o voto não é mera homologação do detentor do poder. (STF, 2009, p. 6).

Segundo Medrado (2019), apesar da defesa aparentemente irrestrita das liberdades de expressão e de imprensa apresentadas pelos ministros, vários membros da Suprema Corte também chamaram a atenção para a necessidade de impor limites às liberdades. O autor defende ainda que o julgamento da ADPF evidencia não exatamente uma divisão entre as liberdades de expressão e de imprensa, mas antes a complexidade argumentativa que, ora evidencia a

importância da liberdade, chegando a defender, inclusive, a sua primazia frente a outros direitos, ora chama a atenção para a necessidade de sua regulamentação por parte do Estado.

2.1.2 Direito de resposta

Além de discutir se a Lei de Imprensa foi recepcionada ou não pela Constituição Federal de 1988, um dos principais debates ao longo do julgamento da ADPF nº 130/2009 se referia ao direito de resposta, até então regulamentado pela referida legislação. Defendendo este direito, Gilmar Mendes, à época presidente do Supremo, argumentou que a falta de normas a esse respeito poderia deixar cidadãos e órgãos reféns de juízes.

Contudo, o argumento não convenceu os outros ministros. Nesse sentido, Cezar Peluso, defendeu que o Judiciário tem condições de garantir esse direito, mesmo sem legislação específica.

Ao final, segundo o acórdão do julgamento, o direito de resposta deve se pautar no inciso V do art. 5º da CF, no qual "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Sobre esse assunto, Medrado (2019) pontua que foram seis anos desde a decisão do Supremo em revogar a Lei de Imprensa até a criação de uma lei específica para normatizar o direito de resposta: a Lei nº 13.188/15, que garante aos ofendidos por notícias o direito de responder ou retificar informações em espaços gratuitos e de forma proporcional.

2.2 Ações judiciais envolvendo a liberdade de imprensa

Em 2012, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa, por meio da Resolução nº 163/2012, com o objetivo de promover o levantamento estatístico das ações judiciais que tratem das relações de imprensa, bem como de estudos de modelos de atuação da magistratura em países democráticos, que possam facilitar a compreensão de conflitos que digam respeito à atuação da imprensa.

Para a formação do Fórum, o CNJ estabeleceu a previsão de uma Comissão Executiva Nacional, composta por nove membros representantes do Poder Judiciário, da Ordem de Advogados do Brasil e da imprensa. Contudo, a primeira formação da Comissão Executiva do Fórum data de fevereiro de 2014 (MONTENEGRO, 2017).

Em 2017, sob a presidência da ministra do CNJ, Cármen Lúcia, uma nova Comissão Executiva Nacional foi empossada, com a determinação de examinar casos de censura,

processos contra jornalistas e restrições diversas à atividade jornalística levados ao Judiciário. Na ocasião, Cármen Lúcia afirmou:

Me dizem que o Brasil hoje não é um país que garanta livremente o exercício do jornalismo. Quero apurar isso melhor para saber quais são os problemas gerados apesar de uma constituição que garante tão amplamente liberdades, inclusive a de imprensa, apesar de o texto constitucional não necessitar de grande intervenção para ser interpretado: “é proibido qualquer tipo de censura”. E, no entanto, continua a haver censura e jornalistas que não podem exercer seus direitos. É preciso resolver isso. (MONTENEGRO, 2017)

Em 2018, o grupo publicou um relatório divulgando a situação processual da liberdade de imprensa no Brasil. Ao todo, foram contabilizados 2.373 processos judiciais relacionados à liberdade de imprensa. Para tanto, os pesquisadores consideraram a definição de veículos de imprensa como aqueles que exercem a atividade de jornalismo e comunicação informativa junto a determinado público, independentemente da plataforma, excluindo-se a comunicação propagandística ou de entretenimento, inclusive interações nas redes sociais. Dessa forma, excluíram da análise os processos em que o meio de comunicação veiculado para abertura do processo não esteja diretamente relacionado com o exercício da atividade jornalística. (CNJ, 2018)

Para levantar os dados, o Fórum considerou tanto casos em trâmite quanto os já solucionados, de 1997 a 2017. O grupo do CNJ também recebeu o apoio da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji), que tem um projeto próprio de compilação de informações sobre processos judiciais envolvendo a liberdade de imprensa, da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) e da Associação Nacional de Jornais (ANJ).

De acordo com a pesquisa, os três veículos de imprensa que mais foram objetos de ações judiciais, considerando apenas meios de comunicação diretamente relacionados com o exercício da atividade jornalística são: Grupo Globo, com 827 processos, seguido do Universo Online (UOL), com 308 ações, e A Gazeta, que foi objeto de 136 ações judiciais (CNJ, 2018, p. 10).

O relatório também aponta que a incidência dos casos de liberdade de imprensa é quatro vezes maior nas capitais do país do que nas demais cidades. “Enquanto na capital o índice foi de 2,0 casos por cem mil habitantes, no interior a relação foi de 0,5” (CNJ, 2018, p.14).

No que se refere à motivação dos processos, a Comissão Executiva Nacional identificou que a difamação é a causa mais frequente, ocorrendo em 59,5% das vezes, seguida de violação à legislação eleitoral, que representa 19,4% do total. Violação à privacidade, aos direitos autorais e à marca vêm em seguida no ranking.

No capítulo 3 do relatório, o Fórum passa a considerar o universo de 1.991 processos, referentes aos registros encontrados, simultaneamente, nas duas bases de dados: do CNJ, via projeto Selo Justiça em Números e das associações. Nesses dados, mais da metade das ações envolviam pedidos de danos morais e questões relacionadas ao direito eleitoral. Apenas 9 casos (0,31%) eram de matéria criminal. O documento também apontou que os processos mais céleres estão na Justiça Eleitoral (1 ano e 2 meses) e os mais morosos, na Justiça Federal (4 anos e 7 meses).

Por fim, o relatório concluiu que as ações de liberdade de imprensa estão fundamentalmente relacionadas a casos de danos morais e de propaganda eleitoral e que o Grupo Globo, incluindo jornais, revistas e internet, é o veículo de imprensa mais acionado pelo Poder Judiciário.

A pesquisa também alerta que há um problema sério de consistência dos dados, com um significativo volume de registros ocultos não passíveis de identificação pelos dados disponíveis. O relatório estimou a existência de aproximadamente 300 mil processos que versem sobre liberdade de imprensa no país.

2.2.1 Perseguição judicial contra jornalistas

Ainda nesse mesmo sentido de contabilizar as ações judiciais relacionadas à liberdade de imprensa, em 2015, a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) criou o projeto Ctrl+X, que registra e monitora a prática de perseguição judicial contra jornalistas. A prática, segundo o próprio portal da Associação, consiste no ingresso de ações na justiça contra jornalistas e veículos de comunicação com o objetivo de cercear a divulgação de informações (ABRAJI, 2022).

Um ano antes, a Associação havia criado o Eleição Transparente, que tinha como foco mapear ações que tramitavam na Justiça Eleitoral contra membros da imprensa. A partir de 2015, o projeto ganhou o novo nome e começou a abranger os processos que transitavam também na Justiça Comum. Em 2021, o Ctrl+X ampliou a sua base de dados para incluir novos tipos de processos judiciais que, segundo a Abraji, têm sido utilizados contra a liberdade de

expressão e de imprensa, mas que não necessariamente pedem a retirada de algum conteúdo, como era a especialidade até então.

Ao todo, até o dia 17 de março de 2021, data em que foi feita a consulta no portal eletrônico da Abraji, a iniciativa monitorou 5.534 ações judiciais contra jornalistas e veículos de comunicação. Dessas, 3.253 foram pleiteadas por políticos. Por meio do portal Ctrl+X é possível aplicar filtros no banco de dados desses processos e consultar o número de ações por estado, por autoria, sendo permitido identificar a origem da ação por partido político ou pelo nome dos políticos ou por tipo de alegação: violação a direitos autorais; difamação, calúnia ou injúria; violação à legislação eleitoral; violação à privacidade; ou violação à marca. É possível ainda escolher a ação pelo tipo de plataforma utilizada na divulgação da informação objeto da ação: texto; áudio; vídeo, foto; ou ilustração, bem como pelo nome do réu ou o ano da ação. Há também filtros para verificar os processos em que houve pedido de indenização contra conteúdos; processos criminais; processos diretamente contra pessoas; e processos com origem em juizados especiais cíveis.

Nos rankings gerais do Ctrl+X, consultados na data de 17 de março de 2021, os cinco estados brasileiros onde mais existem ações judiciais de autoria de políticos contra jornalistas ou veículos de comunicação são, respectivamente: São Paulo, com 1.766 processos; Paraná, com 378 ações; Rio de Janeiro, com 370; Amazonas, com 268 processos; e Minas Gerais, com 235. O estado de Goiás ocupa o 10º lugar, com 171 ações desse tipo.

Ao analisar a autoria das ações judiciais contra a imprensa, em primeiro lugar está o Ministério Público Eleitoral, seguido do partido político MDB, ambos com 43 processos em andamento ou transitados em julgado. Em terceiro lugar está o político Amazonino Armando Mendes, ex-governador do Estado do Amazonas, com 35 ações judiciais. Em quarto lugar figura o atual presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, com 33 processos, seguido da Coligação Frente Muda Rondônia, com 29 ações.

Os dados levantados pelo mapeamento do Ctrl+X apontam ainda a difamação como motivação principal para abertura de ações judiciais, totalizando 78% dos casos. Em seguida, vêm as alegações de violação à legislação eleitoral, representando 38% do total de processos, de violação à privacidade (7%); e de violação a direitos autorais (4%).

O banco de dados da Abraji também aponta que em 205 ações houve pedido de indenização contra conteúdos; 228 tratam de processos contra pessoas físicas; e 152 foram impetradas nos juizados especiais cíveis. No campo criminal, 15 ações foram identificadas.

Em 26 de setembro de 2018, ano eleitoral, o portal da Abraji publicou um levantamento sobre o deferimento de pedidos de políticos, em ações judiciais, para a retirada

de algum tipo de conteúdo da internet. Segundo a notícia publicada pela Associação, dos 271 processos desse tipo monitorados pelo órgão, em 141 as sentenças determinaram a exclusão de publicações, representando 52% do total (Abraji, 2018).

2.2.2 Assédio judicial nos Juizados Especiais Cíveis

Ainda sobre a perseguição judicial contra jornalistas, está em trâmite no STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.055, proposta pela Abraji, em 17 de dezembro de 2021, que solicita o impedimento da utilização dos Juizados Especiais Cíveis (JECs) como forma de perseguir jornalistas e comunicadores.

A prática é denominada pela Associação como assédio judicial aos profissionais da imprensa, que consiste na prática coordenada de distribuição pulverizada de processos contra um mesmo alvo, com o intuito de intimidação.

Já há alguns anos que o país enfrenta ataques à liberdade de expressão e à imprensa mediante a instrumentalização do Poder Judiciário e o exercício abusivo do direito de ação. A pretexto de exercer um direito e usando prerrogativas que lhes são asseguradas, como a escolha do foro em que será proposta a ação, pessoas têm desbordado do exercício regular para o abusivo, com o intuito de prejudicar e constranger. De modo coordenado entre si, dezenas ou até centenas de pessoas propõem ações indenizatórias no foro de seu próprio domicílio, de modo a causar um dano ao réu. Como característica, verifica-se, nesses casos, que as ações são fundadas nos mesmos fatos - especialmente em manifestações de pensamento ou opinião exprimidas pelo réu, geralmente no exercício da atividade jornalística - e os autores não estão preocupados propriamente com o resultado dos processos que movem, mas com o efeito que a enxurrada de ações causa no réu. Essa prática tem sido chamada, no país, de assédio judicial e se caracteriza quando uma pessoa ou uma causa se torna alvo de um grande número de processos, em um curto espaço de tempo. (STF, 2021)

Na petição inicial, a Abraji cita alguns exemplos de situações de perseguição judicial que tiveram maior repercussão, como o da Elvira Lobato, à época jornalista da Folha de S. Paulo, responsável por uma reportagem sobre a Igreja Universal. Após a publicação da matéria, a jornalista foi processada por mais de cem pessoas em diversas cidades do país e ainda no âmbito do Juizado Especial, que, até então, exigia a presença física de autor e réu em audiência de conciliação, sob o risco do processo ser julgado à sua revelia, isto é, sem que a versão da defesa seja ouvida.

A Abraji cita ainda o caso do Ricardo Sennes que sofreu mais de 90 processos movidos por pessoas que se disseram ofendidas com a análise que ele fez em um telejornal e do jornal

Gazeta do Povo, do Paraná, que sofreu assédio judicial por parte de diversos funcionários públicos, inconformados com uma reportagem em que suas remunerações foram divulgadas (STF, 2021).

Na ação, a instituição solicita que quando for caracterizado o assédio judicial, os processos em série devem ser reunidos e julgados na comarca de residência do jornalista processado. A Abraji sustenta que, com isso, é possível evitar que os profissionais tenham gastos durante sua defesa para comparecer nos juizados situados em estados diferentes.

A Associação solicita interpretação conforme a Constituição Federal dos artigos 53, IV, a; 55, § 3º, 69, II e § 2º, VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Art. 53. É competente o foro: (...) IV - do lugar do ato ou fato para a ação: a) de reparação de dano [...] Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. [...] § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como [...] II - reunião ou apensamento de processos; [...] § 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para [...] VI - a centralização de processos repetitivos (Código de Processo Civil, 2015)

O pedido também se estende ao artigo 4º, III, da Lei n. 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro [...] III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Sabe-se que os JEC's foram criados com o intuito de facilitar o acesso à Justiça, por meio de cortes mais céleres ágeis, adequadas ao tratamento das causas de menor valor e complexidade.

Os Juizados Especiais Cíveis, vieram acabar com algumas distorções sociais, facilitando a vida daqueles que tinham dificuldades financeiras para buscar a prestação jurisdicional e que hoje podem ter acesso a essa prestação, sem o ônus das custas processuais e sucumbência em honorários advocatícios, permitindo-se-lhes propor e contestar as reclamações sem a necessidade de assistência de advogado quando o valor atribuído à causa não for superior a 20 salários mínimos. (Silva, 1998, p. 01).

Contudo, a ADI nº 7.055 deixa um alerta sobre o desvio de finalidade de tal instituição. Iocohama (2009) já havia chamado a atenção para estratégias como essa, contrárias à dignidade da Justiça, que dão causa ao adiamento ou à repetição de atos processuais, sem justo motivo, bem como de atos manifestamente protelatórios, impertinentes ou supérfluos. Para o autor, ao lançar mão desses recursos, o processo é desvirtuado de sua função estatal, descumprindo o princípio da lealdade processual que deve ser considerado um dever não somente para as partes e procuradores, mas sim para todos aqueles que tiverem sua participação no processo. (IOCOHAMA, 2009)

3 LIBERDADE DE IMPRENSA NA PANDEMIA DA COVID-19: RETROCESSO DEMOCRÁTICO

O ano de 2020 ficou marcado na história da humanidade como o de início da maior pandemia do século. O episódio, além de trazer enormes desafios para governos, sistemas de saúde e populações, também evidenciou a importância do jornalismo para a sociedade contemporânea. Afinal, em tempos de redes sociais, informação confiável, fundamentada em dados científicos e em fatos comprovados, bem apurados e checados, transformou-se em verdadeira arma de enfrentamento à emergência em saúde pública imposta. Tudo era muito novo, incerto e inseguro e as pessoas, assustadas, precisavam se informar da melhor forma possível.

O Relatório Global de Expressão 2019/2020, publicado pela Artigo 19, uma Organização Não-Governamental (ONG) de Direitos Humanos nascida em 1987, em Londres, que, segundo o portal da instituição, tem o objetivo de defender e promover o direito à liberdade de expressão e de acesso à informação em todo o mundo (ARTIGO 19, 2021), analisou dados de 2019 e 2020 relativos a 161 países e concluiu que a pandemia da covid-19 demonstrou a necessidade aguda das populações poderem acessar e agir com base em informações precisas provenientes de fontes plurais e diversas da comunicação social. O documento afirma ainda que “a crise de saúde é também uma crise de liberdade de expressão e informação” (ARTIGO 19, 2021, p.7)..

Para produzir o relatório, a ONG utilizou dados de um instituto de pesquisa independente, localizado no Departamento de Ciência Política da Universidade de Gotemburgo, na Suécia, que coleta dados referentes a mais de 600 índices e indicadores para medir diferentes aspectos da democracia em todo o mundo. Na produção do documento citado, a Artigo 19 selecionou 25 indicadores que, para o grupo, melhor correspondem à liberdade de

expressão. Os indicadores foram incluídos em um modelo de medição Bayesiana para países com dados disponíveis de 2000 a 2019, a fim de criar uma métrica, chamada de GxR. As atualizações referentes a 2020 foram incluídas posteriormente.

A metodologia na produção do relatório criou uma pontuação global da liberdade de expressão para cada país numa escala de 1 a 100. A partir dessas pontuações, contabilizadas de forma crescente, eles foram classificados como em crise; altamente restrito; restrito; pouco restrito; ou aberto, respectivamente. Para identificar tendências, as pontuações a nível global e regional foram analisadas ainda pela comparação de sua queda, estagnação ou avanço ao longo de um período de um, cinco e dez anos. (ARTIGO 19, 2021).

O mundo entrou na crise Covid-19 com a proteção do direito à liberdade de expressão e informação em seu pior retrocesso em mais de uma década. A métrica de Expressão Global (GxR) mostra que uma parcela maior da humanidade vive sob regimes repressivos hoje do que há uma década, e que as medidas em todas as regiões do mundo estão estagnadas ou em declínio. 51% da população mundial vive agora em países classificados em "crise" - ou seja, com uma pontuação GxR inferior a 20 pontos numa escala de 100. São 3,9 bilhões de pessoas vivendo em contextos em que o direito de saber ou o direito de falar são rotineiramente violados. (ARTIGO 19, 2021, p.3)

Sobre o Brasil, o relatório aponta que o país não entrou na categoria de crise, mas tem visto um declínio acentuado e acelerado dos níveis de liberdade de expressão. Na métrica adotada, o país somou 46 pontos. No ranking Global de liberdade de expressão, em que foram analisados 161 países, o Brasil figura na 94ª posição, sendo classificado como restrito. A colocação deixou o país praticamente atrás de todos os países da América do Sul, com exceção apenas da Venezuela.

No Brasil, observou-se a maior queda de pontuação do mundo em 1, 5 e 10 anos: o país caiu duas categorias, considerando a classificação do relatório, em apenas uma década. Este declínio acelerou com a chegada de Jair Bolsonaro ao poder no início de 2019, com uma queda de 18 pontos em apenas um ano. (ARTIGO 19, 2021, p.16)

O documento também denuncia que o presidente Jair Bolsonaro, eleito em 2018, adotou duas estratégias-chave nesse sentido: a desinformação, a partir da supressão de dados públicos e redução do acesso a fontes de informação oficial; e os ataques contra vozes independentes do Estado, como de jornalistas e comunicadores, defensores de direitos humanos e ONGs. “A pandemia de 2020 fez do Brasil um exemplo extremo de como líderes autoritários

e restrições à liberdade de expressão, combinados com a desinformação, representam um alto risco para a saúde pública” (ARTIGO 19, 2021, p.18).

3.1 A pandemia da covid-19 no Brasil e no mundo

Segundo Matta (et al. 2021), pandemia é um termo que designa uma tendência epidemiológica, indicando que muitos surtos de determinada doença estão acontecendo ao mesmo tempo e espalhados por toda parte. Contudo, o autor lembra que esses surtos não são necessariamente iguais, podendo cada um deles ter intensidade, qualidade e formas de agravo diferentes. Ele avalia que essas divergências estão relacionadas com as condições socioeconômicas, culturais, ambientais, coletivas e individuais de cada local.

A pandemia da Covid-19, por exemplo, de acordo com Matta (et al. 2021), tornou-se um evento em escala global de forma muito célere em 2020. O pesquisador pontua que em menos de três meses mais de 210 países e territórios confirmaram contaminações com o novo coronavírus, casos da doença e mortes.

A escala global, no entanto, não significa que se trate de um fenômeno universal e homogêneo. É possível estabelecer padrões, identificar seu patógeno, compreender a sua mecânica biológica e sua transmissibilidade. Mas um vírus sozinho não faz pandemia, tampouco explica o processo saúde e doença presente em diferentes contextos. (MATTA, et al., 2021, p.1)

Em um breve resumo sobre o avanço da Covid-19 no Brasil e mundo, em 2020, tem-se que essa doença, causada pelo novo Coronavírus denominado SARS-CoV-2, foi identificada pela primeira vez na China, em dezembro de 2019. Como já dito anteriormente, com alta transmissibilidade, o vírus causador de infecções respiratórias se espalhou rapidamente no território e a contaminação por ele foi considerada uma epidemia. Cerca de um mês depois, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a epidemia da Covid-19 constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). Em 11 de março de 2020, a Organização declarou que a situação se tratava de uma pandemia (OLIVEIRA et al, 2020).

Conforme artigo científico publicado por pesquisadores da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério de Saúde do Brasil, no país, a infecção humana causada pelo novo Coronavírus foi declarada como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em 3 de fevereiro de 2020, antes mesmo do primeiro diagnóstico da doença, que só

ocorreu em 26 de fevereiro, na cidade de São Paulo. Desde então, a covid-19 se espalhou pelos diferentes estados e regiões do país. Neste primeiro momento, de introdução da infecção no território brasileiro, os casos eram majoritariamente importados e a estratégia de contenção da propagação do SARS-CoV-2 adotada pelo governo se pautava na busca e isolamento dos casos confirmados e de seus contatos, como forma de evitar transmissão sustentada do vírus, isto é, de pessoa a pessoa (OLIVEIRA et al, 2020).

Porém, assim como na China, a doença se propagou no Brasil e, em menos de um mês após a confirmação do primeiro caso, já havia transmissão comunitária em algumas cidades do país. Freitas (et al., 2021) pontua que logo após a introdução do vírus SARS-CoV-2 no território brasileiro houve crescimento intenso da incidência de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), que é uma das consequências da contaminação da covid-19, ainda que o número de diagnósticos de casos da doença causada pelo novo Coronavírus não tenha acompanhado essa evolução. Para o autor, isso se deu, provavelmente, pelo baixo número de testes e exames para identificação da covid-19.

Freitas (et al., 2021) também aponta que o número de casos por semana epidemiológica de SRAG nos estados brasileiros sugere que a epidemia aconteceu com padrões heterogêneos ao longo do território nacional. Ele acredita que essa diferença ocorreu como resultado de esforços para mitigar a pandemia, que contemplavam medidas destinadas a reduzir o contágio, tais como restrições para evitar aglomerações, incluindo o fechamento de comércios, a proibição de viagens e a determinação do uso obrigatório de máscaras. Contudo, como as ações não ocorreram de forma coordenada e uniforme no país, com cada estado e município adotando estratégias diversas, os resultados também foram diferentes.

O autor cita ainda que no Brasil o processo de aumento do número de casos e óbitos foi mais lento do que observado na Ásia e Europa, com a formação de um prolongado patamar de transmissão desde junho, com ligeira queda em setembro e retorno de níveis epidêmicos altos ao final do ano de 2020. Já a taxa de letalidade, dada pela proporção de casos que resultaram em mortes por covid-19, caiu ao longo do referido ano. Para Freitas (et al., 2021), isso provavelmente se deu por conta de ações de saúde como o aumento da oferta de testes para identificação da doença, proporcionando diagnósticos e tratamentos mais precoces, bem como ao aumento no número de leitos hospitalares e ao aprendizado no manejo clínico de casos graves.

Assim, no fim de 2020, a taxa de letalidade por covid-19 no Brasil se estabilizou entre 2% e 3%. Ao todo, o país contabilizou 7.714.819 casos confirmados de covid-19 e 195.742 óbitos em decorrência da doença. Na última semana do ano, o cenário brasileiro era de 40.000

novos casos diários, número próximo ao do pior período, identificado entre junho e agosto. Em relação aos óbitos, na última semana de 2020, o país registrou uma média de 600 mortes por dia causadas pelo novo Coronavírus, número próximo ao alcançado em meados de maio, quando o Brasil atingiu o elevado patamar médio de 1.000 óbitos diários, que se prolongou até o fim de agosto (FREITAS et al., 2021).

Em meio a tudo isso, o país enfrentou uma série de dificuldades políticas e econômicas para se estruturar no enfrentamento à covid-19.

3.2 A cobertura jornalística da pandemia no Brasil

Lerner, Cardoso, Erner (2021) apontam que a produção de notícias sobre a pandemia da covid-19 acompanhou em intensidade e magnitude a escalada da propagação do vírus SARS-CoV-2. De acordo com elas, o cenário foi permeado por publicações das grandes corporações jornalísticas, especialistas e instituições dos campos da ciência e da saúde, em paralelo a opiniões de indivíduos baseadas em suas experiências pessoais e profissionais.

As autoras entendem que essa pluralidade enunciativa, própria de sociedades midiáticas, trouxe a comunicação para a dimensão central da pandemia, com capacidade de interferir simbólica e materialmente no curso do evento sanitário.

Em sua pesquisa, Lerner, Cardoso, Erner (2021) trouxeram um recorte da cobertura jornalística de um dos maiores jornais do país, o O Globo, referente aos meses de janeiro a junho de 2020, a partir da primeira notícia sobre o anúncio da doença na China. Segundo elas, a declaração da pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março, intensificou a cobertura e provocou mudanças editoriais no jornal, já que a capa passou a ser integralmente dedicada ao tema e infográficos foram diariamente atualizados.

A Covid-19 ocupou o jornal, que no dia 13 anunciou que a seção Especial Coronavírus abriria o primeiro caderno, aglutinando as editorias regulares Mundo, País e Rio. Essa configuração vigorou até 22 de maio, quando o veículo noticiou 20 mil óbitos no Brasil. Nesse intervalo, a ferramenta de monitoramento on-line identificou 3.255 textos, 79% das publicações no primeiro semestre. O ápice desse período foi entre 12 de março e 16 de abril, data de exoneração do ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta, seguindo em queda até 15 de maio, quando Nelson Teich, seu sucessor, deixou o cargo. (LERNER, CARDOSO, ERNER, 2021, p.224)

Sob a perspectiva de membros do Ministério da Saúde (MS), Oliveira (et al, 2020) afirma que a pasta, logo no início do enfrentamento à pandemia, adotou a informação e a

comunicação para a população e a imprensa como estratégias fundamentais. Segundo o autor, nos meses de março e abril de 2020, os números de casos confirmados e óbitos passaram a ser disponibilizados diariamente, bem como Boletins epidemiológicos que passaram a ser publicados contendo orientações para a atuação da vigilância. Ele afirma ainda que entrevistas coletivas eram realizadas quase todos os dias.

O MS também disponibilizou novos meios para atendimento à população, a exemplo do aplicativo Coronavírus-SUS e do canal por WhatsApp. A Assessoria de Imprensa do MS passou a trabalhar em regime de plantão, inclusive nos finais de semana. Reconhecendo que as notícias falsas (fake news) promovem desinformação e podem contribuir para o agravamento da situação, o MS tem atuado de modo que a população e a imprensa sejam informadas com conteúdo confiável. (OLIVEIRA, et al, 2020, p.2)

Ainda referente ao primeiro mês de enfrentamento à pandemia, uma pesquisa do Datafolha divulgada em 14 de abril de 2020 mostrou que produtos jornalísticos foram considerados como “as fontes mais confiáveis de notícias sobre a crise” (DATAFOLHA, 2020). O levantamento aponta que quase a totalidade dos brasileiros adultos que possuem celular (99%) tomou conhecimento da pandemia do novo coronavírus. Desses, 78% declararam que estão bem informados sobre o assunto, 20% mais ou menos informados, 1% está mal informado e 1% não tem conhecimento sobre o tema. O instituto de pesquisa também identificou que o índice de bem informados sobre o tema era mais alto entre os instruídos (88%) e entre os mais ricos (94%).

A TV é o principal meio de informação utilizado pelos entrevistados para se informar sobre o coronavírus, com 81% de menções espontâneas (era 79% em março). TV é seguida por redes sociais, como YouTube, Instagram e Twitter, com 29% (era 28%), sites de notícias, com 28% (era 26%), internet em geral, com 11% (era 14%), WhatsApp, com 11% (era 10%), rádio, com 9% (mesmo índice anterior), parentes e amigos, com 6% (era 8%), e jornais impressos, com 5% (era 8%), entre outros meios menos citados. TV alcança o índice mais alto entre os mais velhos (87%), já, redes sociais, entre os mais jovens (40%), e sites de notícias, entre os que têm 25 a 44 anos (36%). (DATAFOLHA, 2020)

Como consequência do aumento de audiência, os espaços midiáticos destinados ao tema também aumentaram, incluindo notícias, análises e comentários dos peritos de diversas especialidades, autoridades sanitárias nacionais e internacionais sobre a pandemia.

Com a pandemia do novo coronavírus e a primeira morte por covid-19 notificada no Brasil, os principais veículos de comunicação brasileiros decidiram ampliar os horários dedicados ao telejornalismo e suspender programas que provocavam maior aglomeração de pessoas para sua produção (programas de auditório, novelas e séries dentre outros). Um bom exemplo é o caso da Rede Globo, que em 15 de março de 2020 decidiu ampliar em 30 minutos o Bom Dia de cada região e também o Bom Dia Brasil. Com isso, os programas regionais passaram a ter 2h e o nacional 2h de duração. O Jornal Hoje também foi estendido até 15h. A ampliação de horários também alcançou os programas jornalísticos via rádio e por TV a cabo. O resultado desse movimento foi uma maior atenção da população sobre o crescimento dos casos e óbitos por covid-19, além da cobertura intensa sobre os primeiros registros de falta de leitos de UTI em vários estados do Brasil. (RONCALLI, LACERDA, 2020, p. 3-4)

Os autores defendem que essa intensidade da cobertura jornalística também teve o efeito de revigorar o jornalismo mais investigativo, apoiado em dados científicos, fazendo um direto contraponto às decisões na alçada federal de governo, já que, segundo eles, havia um evidente tensionamento entre as decisões sanitárias tomadas pelo Ministério da Saúde, como as orientações para distanciamento social e o uso de máscaras, e o comportamento público do presidente da República, Jair Bolsonaro, avesso às medidas. A tensão foi tão intensa, que Roncalli, Lacerda, (2020) explicam que as visões divergentes acarretaram uma crise no governo levando à queda de dois ministros da saúde durante a pandemia. Eles citam ainda que de maio até a metade de agosto de 2020 o enfrentamento à covid-19 no país estava sob a coordenação de um ministro da saúde interino, militar, sem formação na área da saúde.

Eles avaliam ainda que com o jornalismo em ascensão, correspondendo a altos índices de audiência tanto na internet como na TV, ampliou-se a tensão com as instâncias do governo Bolsonaro em função da transparência sobre os dados fornecidos diariamente pelo MS em relação número de casos e óbitos por covid-19.

Irritado com a cobertura jornalística que evidenciava a má condução pelo governo federal e após dois dias de dados recordes de mortos pelo novo coronavírus, em 05 de junho o presidente da república decidiu modificar a forma de anúncio dos números diários da covid-19. O ministério da saúde passou a publicizar somente os números diários de casos e óbitos sem apresentar o total acumulado até a data. Também passou a divulgar os dados cada vez mais tarde, até aquele momento a publicação dos dados havia passado das 19h para depois das 20h, culminando no dia 05 a publicização às 22h. Essa atitude do governo federal foi criticada pela imprensa brasileira e internacional. (RONCALLI, LACERDA, 2020, p. 4-5)

Os autores contam que as medidas adotadas pelo governo tiveram rápida resposta dos veículos de comunicação, quando as principais empresas brasileiras da área resolveram criar

um consórcio para, de maneira cooperativa, fazer o levantamento dos dados diretamente com as secretarias estaduais de saúde. A partir de então, o consórcio de veículos de comunicação passou a dar seu próprio boletim diário com número de casos, de óbitos e casos totais do Brasil (RONCALLI, LACERDA, 2020).

Lerner, Cardoso, Erner (2021) destacam algumas situações e características que marcaram a cobertura jornalística da pandemia em 2020. No início, segundo elas, as notícias sobre o assunto tinham forte apelo emocional do testemunho, repletas de relatos de anônimos e famosos, contando suas histórias, angústias e medos relacionados ao vírus.

Em seguida, de acordo com Lerner, Cardoso, Erner (2021), o que predominou no noticiário foram as discussões sobre medidas de contenção ao vírus tomadas pelas autoridades, com a progressiva paralisação das atividades não essenciais e a adesão ao trabalho remoto.

Ao mesmo tempo, o jornal O Globo, veículo analisado por elas, dedicou-se a identificar a fala de atores não habilitados por esse sistema, como o terceiro ministro a ocupar a pasta, Eduardo Pazuello, general cuja formação alheia à saúde foi frequentemente lembrada.

As autoras analisam ainda o comportamento do presidente da República frente ao trabalho jornalístico realizado para divulgar dados do enfrentamento à pandemia.

A chegada de Bolsonaro à Presidência da República se valeu das possibilidades abertas numa sociedade midiaticizada, com uso intensivo de dispositivos tecnológicos no contato com a sociedade para, particularmente, manter mobilizados seus apoiadores. O privilégio concedido a essa relação “direta” expressava a recusa à “velha política” (suas instituições e mediações) e desconfiança dos meios de comunicação, principalmente os grupos Globo, Folha e Estado de São Paulo. Essas práticas, mantidas durante o mandato, acirraram-se no decorrer da cobertura da pandemia, com o presidente fustigando a imprensa para que publicasse “a verdade, não números distorcidos com intuito de atentar contra o governo”. (LERNER, CARDOSO, ERNER, 2021, p.226)

Essa tensão, para elas, culminaram com outra disputa: o lugar da ação humana no curso da doença. “Se o jornal permanentemente tratou a pandemia como passível de controle, o discurso bolsonarista a semantizou como um evento inevitável” (LERNER, CARDOSO, ERNER, 2021, p.226). Elas apontam ainda que no jornal O Globo, enquanto o medo é positivado, pois diminui o risco do contágio, Bolsonaro centrou-se no medo das consequências econômicas, deslocando o enfrentamento do vírus para o campo da valentia. Elas avaliam que a construção retórica do presidente investe no descrédito de dois grupos: governadores que polarizaram com ele na defesa das medidas preventivas e profissionais ligados à mídia, especialmente à Rede Globo.

As autoras finalizam a análise do período destacando outro embate na cobertura jornalística: aquele em torno dos medicamentos, notadamente a hidroxicloroquina. De um lado, o presidente defendendo o uso do remédio, de outro as notícias sobre conclusões científicas negando a eficácia de tais medicamentos para o combate à Covid. Já em junho, com os números indicando a normalização de mortes e a saturação do estatuto extraordinário do início, o debate que predominou foi a flexibilização da quarentena.

Em junho, as notícias sobre o coronavírus se incorporaram às editorias ordinariamente. Ao final da primeira semana desse mês, porém, alterações na divulgação dos dados relativos à doença pelo Ministério da Saúde reaqueceram a cobertura e trouxeram de volta incertezas sobre a confiabilidade das informações prestadas pelo Executivo federal. (LERNER, CARDOSO, ERNER, 2021, p.229)

Os meses que se seguiram foram de projeções sobre o futuro, geralmente descrito com desesperança, com baixas perspectivas de recuperação econômica e sanitária. Por outro lado, começavam a falar de testes de vacinas e sobre o novo normal.

3.3 Driblando o direito fundamental da liberdade de imprensa

Por se tratar de um episódio recente, as análises envolvendo o exercício da liberdade de imprensa na cobertura da pandemia também são incipientes no meio acadêmico. Contudo, diversas fontes secundárias têm trabalhado o assunto e interpretado os fatos, o que traz um alerta para a própria academia sobre a necessidade de se refletir cientificamente sobre a temática.

Um artigo de opinião da advogada Isabela Conceição, publicado no site jurídico Migalhas, traz uma análise sobre o papel da liberdade de imprensa no combate ao coronavírus. Segundo a autora, “O descaso, as ofensas e as agressões sofridas pela imprensa, na pele dos jornalistas, são formas de censura e representam uma tentativa de silenciar a imprensa e, por conseguinte, constituem uma ameaça à democracia” (CONCEIÇÃO, 2020).

Ela afirma que entre fevereiro e março de 2020 o volume de informação aumentou surpreendentemente, com os meios de comunicação se dedicando quase exclusivamente à temática do coronavírus. Contudo, por se tratar de uma excepcionalidade, para ela, o enfrentamento à pandemia provocou regimes de exceção em alguns lugares do mundo, afetando diretamente o exercício do livre jornalismo.

Conceição (2020) relata que em 30 março de 2020, o parlamento húngaro, por exemplo, aprovou uma lei que conferiu poderes extraordinários para que o primeiro-ministro do país

governasse por decreto, sem estabelecer um limite temporal e sem nenhum controle, inclusive parlamentar. Ela explica que uma das medidas aprovadas foi referente à punição, com até cinco anos de prisão, para quem publicasse informações falsas ou distorcidas que, segundo o governo, obstruíssem ou evitassem a proteção eficaz da população. Ou seja, aplicou critérios subjetivos para publicação de notícias, apenando o autor da publicação com prisão caso elas sejam consideradas problemáticas para o governo húngaro.

A mesma situação também foi objeto de denúncia do “Committee to Protect Journalists”, uma organização internacional independente que, segundo o portal da instituição, defende o direito dos jornalistas de noticiar com segurança e sem medo de represálias (COMMITTEE TO PROTECT JOURNALISTS, 2021). Em uma reportagem da organização, assinada por Katherine Jacobsen e publicada no portal do Comitê em 2020, o órgão elenca 10 situações referentes à cobertura jornalística da pandemia que merecem o alerta da comunidade, com base nas violações da liberdade de imprensa global documentadas por eles.

Segundo Jacobsen (2020), a pandemia reformulou a maneira como os jornalistas trabalham, principalmente porque autoridades em muitos países citaram o contágio como uma razão para reprimir a mídia. Dentre os fatos citados pela autora, ela reúne episódios de ameaça e assédio a jornalistas, quando funcionários governamentais e cidadãos responderam com violência e ameaças a coberturas críticas sobre a resposta de governos à covid-19. Para ela, em lugares onde o ambiente para o exercício do jornalismo já era perigoso, a situação ficou ainda mais difícil.

Jacobsen (2020) também cita situações de acesso restrito à informação, quando leis sobre liberdade de informação que permitem aos jornalistas solicitar dados e registros governamentais foram suspensas, bem como quando eventos governamentais aos quais os jornalistas costumavam participar foram transferidos para a Internet, com graus variados de acesso à imprensa. Nesse ponto, ela traz uma investida do presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, que em 23 de março de 2020 assinou uma lei para suspender os prazos de resposta de autoridades e instituições públicas quanto às solicitações de informações, além de suprimir recursos em caso de negativa. Em 30 de abril, o Supremo Tribunal Federal revogou a medida.

Em 11 de fevereiro de 2021, o portal Human Rights Watch (HRW), referente a uma organização internacional de direitos humanos, não-governamental (HUMAN RIGHTS WATCH, 2022) publicou um levantamento em que afirma que a covid-19 desencadeou onda de abusos contra a liberdade de expressão, com a perseguição de jornalistas, ativistas, médicos e políticos da oposição por governos. Segundo eles, pelo menos 83 governos usaram a pandemia

para justificar a violação do exercício da liberdade de expressão e de reunião pacífica (COVID-19, 2021).

O documento repudia as ações desses governos e afirma que eles têm a obrigação internacional de proteger o direito à liberdade de expressão, incluindo o direito de buscar, receber e transmitir informações de todos os tipos, inclusive sobre saúde pública, bem como de fornecer ao público acesso a informações precisas sobre ameaças à saúde, incluindo métodos de prevenção e controle. A organização pontua ainda que limitações desproporcionais à liberdade de expressão podem dificultar o combate à desinformação sobre a covid-19, como a de teorias conspiratórias sobre tratamentos falsos e perigosos a (COVID-19, 2021).

Já o Grupo de Institutos, Fundações e Empresas pelo impacto dos investimentos sociais (Gife), uma associação de investidores sociais do Brasil (GIFE, 2022), publicou uma matéria em 1º de novembro de 2021, em que especialistas analisam os obstáculos enfrentados pela imprensa brasileira durante a pandemia da covid-19 (DESINFORMAÇÃO, 2021)

A reportagem compila dados de dois grandes relatórios sobre a liberdade de imprensa e analisa os resultados. O primeiro deles, elaborado pela Repórteres Sem Fronteiras (RSF), coloca o Brasil na posição 111º entre 180 países analisados, quanto à Classificação Mundial da Liberdade de Imprensa 2021. A posição é quatro a menos em relação ao ranking do ano anterior, sendo o quarto ano consecutivo de queda para o país.

Ela também traz dados do Relatório da Violência contra Jornalistas e Liberdade de Imprensa no Brasil 2020, elaborado pela Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), segundo o qual o primeiro ano de enfrentamento à pandemia foi o mais violento desde o início da década de 1990, quando a Federação deu início à série. No total, a organização contabilizou 428 casos de ataques à imprensa, incluindo dois assassinatos, um aumento de 105% em relação a 2019.

Segundo a DESINFORMAÇÃO (2021), uma das causas para esse cenário é a postura do presidente Jair Bolsonaro que rendeu, pela primeira vez, uma vaga no grupo dos 37 chefes de Estado ou de governos que impõem repressão massiva à liberdade de imprensa em todo o mundo, de acordo com a Repórteres Sem Fronteiras.

Segundo fontes utilizadas na matéria (DESINFORMAÇÃO, 2021), o governo de Jair Bolsonaro passou a acusar a imprensa de superdimensionar a crise sanitária, desprezou o noticiário sobre a eficácia da vacina e ainda tentou limitar a divulgação sobre o total de vítimas e empenhou-se em espalhar mentiras sobre remédios e tratamentos.

Assim, para a organização, a postura do chefe de estado brasileiro desrespeita a própria lógica do jornalismo como uma atividade fundamental para informação da sociedade. Ela

defende que ao ter atitudes voltadas à desqualificação da imprensa, Jair Bolsonaro cria uma instabilidade na própria democracia brasileira (DESINFORMAÇÃO, 2021).

Voltando-se para autores acadêmicos que analisam a temática de forma perene, Stroppa (2010) alega que as regras constitucionais de proibição da censura e do sigilo da fonte do jornalista, entre outras, dificultam interferências no exercício da profissão e, por consequência, oferecem condições para a coleta, o processamento e a divulgação de informações diversificadas, favorecendo o pluralismo interno, mas de forma velada, ela identifica que as interferências ainda persistem.

Stroppa (2010) alerta sobre a permanência da censura no Brasil, por meio de atos censórios. Para ela, essas práticas se constituem em uma verdadeira tradição cultural, que ultrapassa questões de autoritarismo governamental em busca da coibição de críticas, denúncias e oposições. Tal concepção torna-se ainda mais evidente quando analisada conjuntamente com levantamentos realizados por organizações representativas de jornalistas.

3.3.1 Descrédibilização da imprensa pelo presidente da república

O Relatório da Violência contra Jornalistas e Liberdade de Imprensa organizado pela Fenaj, já citado anteriormente, é uma publicação anual elaborada a partir de dados coletados pela própria Federação e pelos Sindicatos de Jornalistas existentes no país referentes a denúncias feitas pelas vítimas da violência ou outros profissionais da mídia às entidades representativas, além da compilação de notícias publicadas pelos variados veículos de comunicação. O documento, elaborado desde 2010, traz um panorama nacional sobre a temática (FENAJ, 2021).

A Federação agrupa os casos relatados em categorias de tipos de violência, que podem variar de ano para ano, em razão das ocorrências registradas. No capítulo sobre a metodologia, o relatório explica que para a contagem do número de casos, observa-se os episódios/ocorrências de violência. “Assim, um mesmo episódio pode resultar em mais de uma vítima, quando se refere à agressão direta a jornalista, ou em mais de uma citação, quando se trata de ataque genérico à imprensa” (FENAJ, 2020, p.5).

Segundo o levantamento, em 2020, ano em que a humanidade sofreu com uma crise sanitária sem precedentes, houve uma verdadeira explosão da violência contra jornalistas e contra a imprensa de um modo geral. O relatório registrou 428 episódios, 105,77% a mais do que em 2019. O documento indica que a categoria “descrédibilização da imprensa” foi a

violência mais frequente, com 152 casos, representando 35,51% do total. Nesse recorte, o presidente Jair Bolsonaro foi o principal agressor, de acordo com os dados.

Sozinho [o presidente Bolsonaro] foi responsável por 175 casos (40,89% do total): 145 ataques genéricos e generalizados a veículos de comunicação e a jornalistas, 26 casos de agressões verbais, um caso de ameaça direta a jornalistas, uma ameaça à TV Globo e dois ataques à FENAJ. A postura do presidente da República, que inegavelmente não condiz com o cargo que ocupa, serviu de incentivo para que seus auxiliares e apoiadores também adotassem a violência contra jornalistas como prática. (FENAJ, 2020, p.4)

Ao analisar os 145 ataques genéricos e generalizados a veículos de comunicação e a jornalistas feitos pelo presidente em 2020, elencados um a um no relatório, esta pesquisa destacou aqueles que referem-se à cobertura jornalística da pandemia do novo coronavírus. Ao todo, 52 declarações do presidente foram relacionadas ao trabalho dos jornalistas na divulgação da covid-19.

Percebe-se ainda que o maior número de ataques genéricos a veículos de comunicação e a jornalistas ocorreram no início do enfrentamento à doença, nos meses de março, com 13 declarações, e abril, com 10. O período foi marcado por medidas restritivas de circulação de pessoas em diversas cidades e estados brasileiros e o presidente se posicionou publicamente contra essas iniciativas.

Nos meses de maio e junho, foram registradas três declarações, respectivamente, de críticas e ofensas ao jornalismo brasileiro na cobertura da pandemia. Em julho, acompanhando o aumento do número de casos, Jair Bolsonaro emitiu seis ataques à imprensa, por conta do trabalho realizado de divulgação do avanço da covid-19. Em agosto, foram quatro declarações contrárias aos jornalistas e setembro e outubro foram três mensais. Em novembro, a Fenaj registrou dois ataques e em dezembro, o número voltou a subir, tais como as contaminações da doença, com registros de cinco declarações.

Dos 52 ataques emitidos, segundo o relatório, um foi em pronunciamento oficial nas redes de TV e Rádio; quatro foram em conversas do presidente com apoiadores; nove em discursos durante eventos; 12 em entrevistas individuais e coletivas; e 25, quase metade do total, em publicações nas redes sociais de Jair Bolsonaro, seja Facebook, Twitter ou YouTube. Ou seja, a plataforma mais utilizada pelo chefe de estado para emitir ataques genéricos a veículos de comunicação e a jornalistas referentes à cobertura jornalística da pandemia foi a internet.

Apesar dos ataques elencados em sua maioria ser direcionado à imprensa de forma geral, bem como aos profissionais do jornalismo, o presidente cita especificamente a TV Globo 13 vezes, o Jornal Folha de São Paulo sete vezes, o jornal O Globo três vezes, e o portal G1 e jornais Estado de São Paulo e Correio Braziliense uma vez, respectivamente.

Os termos utilizados pelo presidente e o conteúdo das reclamações sobre a imprensa se repetem ao longo dos 52 ataques registrados. Predomina a retórica de que a mídia divulga notícias falsas sobre a pandemia, distorce os fatos, constrói matérias jornalísticas tendenciosas e mente sobre os dados, causando desinformação. Jair Bolsonaro também afirma, reiterada vezes, que os jornalistas plantaram o pânico e a histeria na sociedade e buscaram o caos ao noticiar sobre a covid-19, inclusive, utilizando politicamente a pandemia contra seu governo e o responsabilizando sobre medidas adotadas por governadores contra à sua vontade.

O presidente também ironiza seis vezes as notícias divulgadas pela imprensa sobre a não eficácia, comprovada cientificamente, do medicamento hidroxicloroquina no tratamento da covid-19, que tinha o uso defendido por ele. Em pelo menos uma declaração ele afirma que os jornalistas o perseguem porque ele cortou verbas de publicidade para os veículos de comunicação. Bolsonaro também usa os termos pejorativos “imprensa burra”, “urubus” e “bundões” para se referir aos jornalistas. Ele também alcunhou a TV Globo de “TV Funeral”, em quatro declarações, como crítica à divulgação pela emissora do número de óbitos em decorrência do novo coronavírus.

O presidente também hostilizou os jornalistas em cinco situações por eles estarem trabalhando presencialmente, ou estarem reunidos em coletivas de imprensa ou estarem sem máscaras de proteção.

Sobre esse cenário disposto no relatório, a Fenaj alerta a sociedade para o crescimento do que ela chama de institucionalização do desrespeito ao princípio constitucional da liberdade de imprensa, por meio da Presidência da República, e a disseminação de uma cultura da violência para a relação cidadãos/veículos de comunicação/jornalistas. (Fenaj, 2021, p.4)

Em consonância com o alerta, Carvalho (2002) afirma que a liberdade de imprensa é um bem precioso da sociedade, exigindo constantemente vigilância e mobilização social para garantir a liberdade de opinião diante de qualquer tipo de ameaça ou censura.

CONCLUSÃO

A concepção sobre a importância da garantia da liberdade de imprensa na legislação e jurisprudência brasileira apresenta-se como uma crescente no país. Ao longo dos anos, os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário têm lançado mão de avanços em medidas para fortalecer e proteger o exercício desse direito, mesmo que não seja algo estável e contínuo. Dessa forma, ainda que se possa observar progressos na área, é falacioso pensar que já se tem real efetividade do livre exercício do jornalismo.

Em 2020, em meio à pior crise sanitária do século, a pandemia da covid-19, ficou evidente que apesar dos avanços, a liberdade de imprensa ainda não está garantida no país. No momento em que os brasileiros mais precisavam do jornalismo para trazer à tona informações confiáveis, checadas por profissionais e validadas por cientistas, como forma, inclusive, de estimular a prevenção ao novo Coronavírus, o país vivenciou o maior crescimento de ataques, perseguições e violências contra jornalistas. Em maio de 2020, o Brasil assistiu o Ministério da Saúde alterar a forma de divulgação dos dados de casos confirmados da doença e de óbitos causados pelo SARS-CoV-2, como estratégia para dificultar a cobertura jornalística da crise sanitária.

Essas situações, monitoradas pela sociedade civil, indicam um retrocesso democrático no Brasil, principalmente considerando a atuação do presidente da república, que durante 10 meses, de março a dezembro de 2020, proferiu 52 ataques genéricos à imprensa em discursos, pronunciamentos, conversas públicas, entrevistas e materiais divulgados em redes sociais, contra a cobertura jornalística da pandemia.

A democracia, compreendida como um regime no qual se observa a progressiva ampliação da participação popular, não condiz com essa postura, sendo necessário que o Estado e a sociedade civil, incluindo a academia, sigam atentos e ágeis diante de qualquer sinal de retrocesso democrático. É incumbência da ciência discutir o grau de apoio à democracia no país e o nível de insatisfação com o seu funcionamento, principalmente em uma sociedade com enormes desigualdades sociais. E foi a esse objetivo que essa pesquisa se dedicou. Os números apresentados, ainda que sejam secundários, são um alerta e merecem análises cada vez mais aprofundadas.

REFERÊNCIAS

ABRAJI. Portal **CTRL+X**. Projeto para medir a retirada de conteúdo e o assédio judicial contra o jornalismo, c2022. Página inicial. Disponível em: <<https://www.ctrlx.org.br/#/infografico>>. Acesso em: 18 de mar. de 2022.

ALSINA, Miguel Rodrigo. **A construção da notícia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009

ANDRADE III, Paulo Hora de. **Regulação da Mídia e Liberdade de Imprensa**. Monografia (Graduação em Comunicação Social - Jornalismo) – Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Escola de Comunicação – ECO. Rio de Janeiro, p. 49, 2014. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/4408/1/PAndrade%20III.pdf>> Acesso em: 06 março 2022.

ARTIGO 19. Portal **ARTIGO 19**. Organização não-governamental de direitos humanos, c2022. Quem somos. Disponível em: <<https://artigo19.org/sobre/>> Acesso em: 18 de mar. de 2022.

_____. **Relatório Global de Expressão 2019/2020: o estágio da liberdade de expressão ao redor do mundo**. Sumário executivo em português. São Paulo, SP, 2021. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2020/10/SumarioExecutivoGxR_PT.pdf>. Acesso em: 20 de mar. de 2022.

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; SGANZERLA, Rogerio. **O papel dos atos institucionais na privação de garantias fundamentais durante o período de ditadura militar no Brasil**. Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI. São Paulo, p.16, 2015. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/24027>> Acesso em: 06 março 2022.

BRASIL. **Ato institucional nº 2**, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm> Acesso em: 06 março 2022.

_____. **Ato institucional nº 5**, 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm> Acesso em: 06 março 2022.

_____. **Código de Processo Civil**, Lei nº 13.105, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 16 de mar. de 2022.

_____. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 06 de março de 2022.

_____. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 06 de março de 2022.

_____. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 06 de março de 2022.

_____. **Constituição (1937)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em: 06 de março de 2022.

_____. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 06 de março de 2022.

_____. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 06 de março de 2022.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 06 de março de 2022.

_____. **Decreto legislativo nº 34, de 26 de janeiro de 1970**. Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a execução do art. 153, § 8º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília - DF, 1970. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-34-27-maio-1970-346860-norma-pl.html>> Acesso em: 06 março 2022.

_____. **Lei nº 9.099**, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em: 16 de mar. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 7055 - DF. Relatora Ministra Rosa Weber. Petição 120595/2021. DJ Nr. 7 do dia 18/01/2022. STF, 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6325731>> Acesso em: 6 de mar. de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 130 - DF. Relator Ministro Carlos Brito. DJe-208 06/11/2019. STF, 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>> Acesso em: 16 de mar. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Reclamação: RCL 22.328 - RJ. Relator Ministro Roberto Barroso. DJ 20/11/2015. STF, 2015. Disponível em: <<https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2015/11/Liberdade-de-expressao-Rcl-22328-1.pdf>> Acesso em: 06 março 2022.

BUCCI, Eugenio. **Existe democracia sem verdade factual?** Organizado por Lucia Santaella. Barueri, SP: Estação das Letras e Cores, 2019.

CARVALHO, Márcia Hayde de. **A defesa da livre informação**. Santa Catarina: Letras Contemporâneas Editoras, 2002.

CNJ. **Relatório Estatístico: Liberdade de Imprensa**. Brasília-DF, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2018/06/fe4133ad3d044846ba3b8ff5594bb7a7.pdf>>. Acesso em: 18 de mar. de 2022.

_____. **Resolução Nº 163**, de 13 de novembro de 2012. Cria o Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa. Brasília, 2012. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1632>>. Acesso em: 18 de mar. de 2022

CODATO, Adriano Nervo. **Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia**. Revista de Sociologia e Política. V. 25, p. 83-106. Curitiba, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/yMwgJMTKNWTwGqYTZMZcPhM/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 06 de março de 2022.

COMMITTEE TO PROTECT JOURNALISTS. Portal **CPJ**. Organização independente e sem fins lucrativos que promove a liberdade de imprensa em todo o mundo. O que nós fazemos. Disponível em: <https://cpj.org/about/>> Acesso em: 18 de mar. de 2022.

CONCEIÇÃO, Isadora. **O papel da liberdade de imprensa no combate ao coronavírus**. Migalhas de peso: Migalhas, 12 de mai. de 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/326605/o-papel-da-liberdade-de-imprensa-no-combate-ao-coronavirus>>. Acesso em: 20 de mar. de 2022.

COVID-19 desencadeia onda de abusos contra a liberdade de expressão. **Human Rights Watch**, New York, NY, 11 de fev. de 2021. Crisis and Conflict. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/news/2021/02/11/377786>>. Acesso em: 20 de mar. de 2022.

DATAFOLHA. **78% se consideram bem informados sobre coronavírus**. Instituto de Pesquisa Datafolha, Opinião Pública, dossiês. São Paulo, abr. de 2020. Disponível em: <<https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2020/04/1988655-78-se-consideram-bem-informados-sobre-coronavirus.shtml>> Acesso em: 20 de mar. de 2022.

DESINFORMAÇÃO, censura e sustentabilidade financeira: os obstáculos enfrentados pela imprensa brasileira. **GIFE**, São Paulo, SP, 01 de nov. de 2021. Disponível em: <<https://gife.org.br/desinformacao-censura-e-sustentabilidade-os-obstaculos-enfrentados-pela-imprensa/>>. Acesso em: 20 de mar. de 2022.

FALSARELLA, Christiane Mina. **A Liberdade de Expressão na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, n. 61, p. 149-174, 2012.

FENAJ. **Violência contra jornalistas e liberdade de imprensa no Brasil**. Relatório 2020. Brasília, 2021. Disponível em: <https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2021/01/relatorio_fenaj_2020.pdf>. Acesso em: 15 de mai 2021.

FONSECA, Francisco. **Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação.** Revista Brasileira de Ciência Política, Distrito Federal, nº 6, p. 41-69, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbh/a/jZh4sttTXLWN5KJMWXJNQzt/?lang=pt>> Acesso em: 16 de mar. 2022.

FREITAS, C. M., BARCELLOS, C., VILLELA, D. A. M., MATTA, G. C., REIS, L. G. C., PORTELA, M. C., SALDANHA, R. F., and SILVA, I. V. M. **Balanço dos cenários epidemiológicos da pandemia de Covid-19 em 2020.** In: FREITAS, C. M., BARCELLOS, C., and VILLELA, D. A. M., eds. Covid-19 no Brasil: cenários epidemiológicos e vigilância em saúde. Rio de Janeiro: Observatório Covid-19 Fiocruz, Editora Fiocruz, 2021, pp. 57-74. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/zx6p9/pdf/freitas-9786557081211-05.pdf>>. Acesso em: 20 de mar. de 2022.

GIFE. Portal **GIFE**. Grupo de Institutos, Fundações e Empresas pelo impacto do investimento social. Quem somos. Disponível em: <<https://gife.org.br/quem-somos-gife/>> Acesso em: 18 de mar. de 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. Portal **HRW**. Organização internacional de direitos humanos. Sobre a HRW. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/about/about-us>> Acesso em: 18 de mar. de 2022.

IUCOHAMA, Celso Hirosh. **Litigância de má-fé e lealdade processual.** Curitiba: Juruá, 2009.

JACOBSEN, Katherine. **Em meio ao COVID-19, o prognóstico da liberdade de imprensa é sombrio.** Committee to Protect Journalists. New York, NY. 2020. Disponível em: <<https://cpj.org/pt/reports/2020/05/em-meio-ao-covid-19-o-prognostico-da-liberdade-de-imprensa-e-sombrio-aqui-estao-10-sintomas-para-acompanhar/>>. Acesso em: 20 de mar. de 2022.

JUDICIÁRIO aceita mais da metade das ações de candidatos para ocultar informações. **Abraji**, 2018. Disponível em: <<https://www.ctrlx.org.br/noticia/judiciario-aceita-mais-da-metade-das-acoes-de-candidatos-para-ocultar-informacoes>>. Acesso em: 18 de mar. de 2022.

LERNER, K., CARDOSO, J.M., and CLÉBICAR, T. **Covid-19 nas mídias: medo e confiança em tempos de pandemia.** In: MATTA, G.C., REGO, S., SOUTO, E.P., and SEGATA, J., eds. Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia. Rio de Janeiro: Observatório Covid 19; Editora FIOCRUZ, 2021, pp. 221-231. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/r3hc2/pdf/matta-9786557080320-21.pdf>>. Acesso em: 20 de mar. de 2022.

MATTA, G.C., REGO, S., SOUTO, E.P., and SEGATA, J., eds. **A Covid-19 no Brasil e as Várias Faces da Pandemia: apresentação.** In: Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia [online]. Rio de Janeiro: Observatório Covid 19; Editora FIOCRUZ, 2021, pp. 15-24. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/r3hc2/pdf/matta-9786557080320-01.pdf>>. Acesso em: 20 de mar. de 2022.

MEDRADO, Vitor Amaral. **A liberdade de expressão e a justiça brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia**. 2ª Ed., ver. Ampl. Belo Horizonte: Dialética, 2019.

MONTENEGRO, Carlos Manoel. Liberdade de imprensa: Cármen Lúcia cria comissão para mais garantias. **Agência CNJ de Notícias**, 3 de mai. de 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/carmen-lucia-cria-comissao-para-garantir-liberdade-de-imprensa/>>. Acesso em: 20 de mar. de 2022.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **Sobre as origens e motivações do Ato Institucional 5**. Revista Brasileira de História. v. 8, nº 79. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/6bCYRSVtShSg6wqwhQq6vQQ/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em: 06 de março de 2022.

NOBRE, Freitas. **Imprensa e liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação**. São Paulo: Summus, 1988.

OLIVEIRA, Wanderson Kleber de et al. **Como o Brasil pode deter a COVID-19**. Epidemiologia e Serviços de Saúde: revista do SUS (RESS). V. 29, n. 2, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.5123/S1679-49742020000200023>>. Acesso em: 20 de mar. de 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 06 março 2022.

PENA, Felipe. **Teoria do Jornalismo**. São Paulo, Editora Contexto, 2005.

RONCALLI Angelo, LACERDA Juciano de Sousa Lacerda. **Jornalismo e conhecimento: a divergência dos dados da covid-19 divulgados via imprensa nacional e SESAP-RN**. 20202 Disponível em: <<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/1141>>. Acesso em: 20 de mar. de 2022.

SILVA, Luiz Cláudio. **Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998

SOARES, Murilo César. **Representações, jornalismo e a esfera pública democrática** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/kgsw8/pdf/soares-9788579830181-06.pdf>> Acesso em: 8 de mar. 2022.

STROPPIA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.